

REDE DE ENSINO DOCTUM
FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA

MARCELA ALVES CORREA TANUS PAMPOLINE

ANIMAIS NÃO HUMANOS COMO SUJEITO DE DIREITOS

CARATINGA

2017

MARCELA ALVES CORREA TANUS PAMPOLINE

ANIMAIS NÃO COMO SUJEITO DE DIREITOS

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Direito das Faculdades Integradas de Caratinga – FIC, como exigência para aprovação na disciplina Monografia Jurídica II, requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Área de Concentração: Direito Ambiental.
Orientador: Prof.(a) Juliana Ervilha.

TERMO DE APROVAÇÃO

O Trabalho de Conclusão de Curso intitulado: Animais como sujeito de Direito elaborado pelo aluno **Marcela Alves Correa Tanus Pampoline** foi aprovado por todos os membros da Banca Examinadora e aceita pelo curso de Direito da FACULDADES DOCTUM DE CARATINGA, como requisito parcial da obtenção do título de

BACHAREL EM DIREITO.

Caratinga 07 de 12 2017



Prof. Orientador



Prof. Avaliador 1



Prof. Avaliador 2

RESUMO

O presente estudo visa analisar o artigo 225 da Constituição brasileira e o tratamento jurídico dispensado aos animais. Nesse sentido será questionado se há afronta constitucional, considerando a ausência de regulamentação da possibilidade de os animais não humanos serem sujeitos de direitos, uma vez que grande parte da doutrina já reconhece o animal não humano como sujeito de Direito. Pois tendo em vista que os animais não humanos não possuem seus direitos, ainda existe uma intensa insistência nos maus tratos contra os mesmos. Será abordado também os princípios do Direito Ambiental e sua importância. Nesse contexto, pretende-se afirmar que os animais são seres sencientes, e que assim como os humanos eles sofrem, também sentem medo, dor, alegria, amor, devendo assim ser considerados sujeitos de Direito. O trabalho também aborda práticas que ensejam maus-tratos contra os animais, analisando assim a importância de resguardar o bem estar do animal evitando os maus tratos.

Palavras-chave: Proteção aos animais; Maus-tratos; Senciência animal; Sujeitos de Direitos.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS	7
1. OS ANIMAIS NÃO HUMANOS	9
1.1 Etnocentrismo	9
1.2 Os animais não humanos como seres sencientes	16
2. PRINCIPIOLOGIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS	22
2.1 Princípios do Direito Ambiental	22
2.1.1 <i>Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais</i>	25
2.1.2 <i>Princípio do Usuário-pagador e Poluidor-pagador</i>	27
2.1.3 <i>Princípio da Precaução</i>	32
2.1.4 <i>Princípio da Reparação</i>	34
2.2. Dignidade humana e dignidade do animal não humano	37
3. DIREITO DOS ANIMAIS: ABORDAGEM DOS MAUS-TRATOS	42
3.1 Práticas que ensejam maus-tratos.....	42
3.2 Maus-tratos Com os Animais na Experimentação Animal	45
CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	51

INTRODUÇÃO

A presente monografia, sob o tema “Animais como sujeito de direitos”, tem como escopo analisar a necessidade e importância dos Direitos dos animais não humanos, visando que os mesmos devem possuir os seus direitos resguardados, pois apesar de não terem identidade civil existem leis que os protegem. Levanta-se a importância do reconhecimento dos Direitos dos animais, visando assim a redução de maus tratos, e o reconhecimento do animal não humano como ser senciente, pois os animais sentem medo, dor, tristeza e alegria. Deste modo levanta-se como problema o tratamento jurídico dispensado aos animais e a possível afronta constitucional ao artigo 225 da constituição.

A esse respeito, tem-se como metodologia a pesquisa teórica, dogmática e técnico científica, analisando-se de uma visão ética, filosófica e sociológica a lei, a doutrina e o direito comparado, tendo como sustentação abordagens da Biologia e da Neurociência.

A pesquisa em tela possui uma visão multi, inter e transdisciplinar, uma vez que engloba diversos ramos do Direito, em especial o Direito Ambiental, o Direito Constitucional e o Direito Civil.

Como marco teórico da pesquisa tem-se o entendimento de Danielle Tetu Rodrigues em seu livro “O direito e os Animais”:

Se a genialidade humana não consegue imputar os reais valores da vida de todos os seres vivos indiscriminadamente aos indivíduos, se faz necessária a intervenção do Direito como meio coercitivo a impor normas de ações e condutas humanas que não agridam os Animais e os valorizem como sujeitos de direitos.¹

A presente monografia está dividida em 03 capítulos, no primeiro deles, intitulado “Dos animais não humanos”, pretende-se expor a visão etnocêntrica do ser humano em relação aos animais não humanos, trazendo também uma nova visão aos animais como seres sencientes.

No segundo capítulo denominado “Principiologia dos Direitos dos Animais não humanos”, busca trazer os princípios do Direito Ambiental e sua importância. Trazendo ainda a Dignidade humana e a do animal não humano, destacando a

¹ RODRIGUES, Danielle Tetu. *O Direito e os Animais*. 2. Ed. Curitiba: Jeruá, 2012, p. 106.

necessidade de proteger a dignidade do animal como também prezar pela vida dos mesmos.

Por fim, no terceiro capítulo, sob o título “Direito dos Animais: abordagem dos maus tratos” pretende-se trazer algumas práticas que ensejam maus tratos aos animais e a importância da fiscalização nos ambientes que possam vir acontecer tais práticas, bem como a experimentação animal, trazendo assim alguns métodos substitutivos, e por fim, analisando o conflito dos direitos dos animais no que tange a maus tratos, uma vez que existem leis que os resguardam a qualquer tipo de crueldade.

CONSIDERAÇÕES CONCEITUAIS

Tendo em vista a importância da análise ao reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos é indispensável à apreciação de alguns conceitos para melhor entendimento. Nesse sentido devem ser considerados alguns conceitos como “proteção aos animais”, “maus tratos”, “senciencia animal” e por fim “sujeitos de Direitos”.

Quanto ao conceito de proteção animal, a Constituição brasileira prevê em seu artigo 225, § 1, VII, a proteção ao animal²: “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.³

Dessa forma todos os seres humanos tem a responsabilidade de proteger a fauna e a flora, prezando assim á vida dos animais e contribuir para uma qualidade de vida melhor aos mesmos. Neste sentido, Danielle Tetu discorre:

O homem, como ser racional, tem a obrigação de proteger os Animais não somente para o bem-estar social e continuidade da vida sobre esse planeta, mas também em razão do direito inerente a cada ser vivo. Inaceitável o argumento de que a vida humana possua valor liderante sobre a de outros seres vivos.⁴

Quanto à definição de maus tratos a lei 9.605/98 prevê sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. § 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.
§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.⁵

² Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (...)VII – proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

³ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 225, § 1º, VII.

⁴ RODRIGUES, Danielle Tetu. *O Direito e os Animais*. 2. Ed. Curitiba: Jeruá, 2012, p. 63.

⁵ BRASIL. Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998. Dispoe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Planalto. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm

Apesar de previsto as penas para quem praticar maus tratos aos animais, a referida lei não traz a definição de maus tratos que o Decreto Federal nº 24.645 de 10 de Julho de 1934, já revogado trazia, o citado Decreto expressava claramente as situações de maus tratos como abandonar um animal doente, ferido; obrigar animais a trabalho excessivo ou que não condiz com sua realidade física; deixar animais em lugares anti-higiênicos, ou que impeçam os mesmo de respirar; deixar de prestar assistência veterinária; transportar animais em más condições, entre outras práticas⁶.

No que tange a senciencia animal, grande parte da doutrina entende que os animais não humanos são seres sencientes, ou seja, são passíveis de sentir medo, dor, alegria, conforme explana Maya Pauletti Rech:

É de extrema importância destacar que os animais, inclusive os utilizados como meios de estudo e pesquisa, são seres sencientes, ou seja, têm capacidade emocional para sentir dor, medo, prazer, alegria e estresse, além de terem memória e serem suscetíveis a sentir saudades.⁷

Quanto ao conceito de sujeito de direitos, todos os seres humanos são sujeitos de direitos. Dessa forma todos os humanos possuem direito a vida, dentre outros. Existe uma corrente que acredita que os animais não são dignos de possuir direitos por não ter racionalidade, ou capacidade civil. Diante disso não seria justificável o ser humano que não provem tal racionalidade, como por exemplo, os deficientes mentais serem passíveis de direitos.

Danielle completa:

Em outras palavras, se a irracionalidade pressupõe submissão do ser á experiência e prol da humanidade, não apenas os Animais mas também os seres humanos portadores de lesões cerebrais graves e irreversíveis devem servir de experiência para a humanidade. Afinal, é notório que os seres humanos com deficiências mentais podem ter aptidões infinitamente menores que alguns animais⁸.

Não seria justo tirar o direito a vida do ser humano com deficiência por não possuir tal racionalidade.

⁶ BRASIL, **Decreto nº 24.645 de 10 de Julho de 1934**. Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d24645.htm. Acesso em Nov. 2017

⁷ RECH, Maya Pauletti. **Experimentação Animal: Uma abordagem acerca do sofrimento e crueldade**. 2013. p 12.

⁸ RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito e os Animais**. 2. Ed. Curitiba: Jeruá, 2012, p. 47, 48.

1. OS ANIMAIS NÃO HUMANOS

Entre as discussões travadas sobre o tema dos animais não humanos encontram-se os debates sobre o estado moral dos animais, sendo considerada sua fundamental importância como seres providos de uma dignidade inerente. Neste sentido, o *status* que o ser humano tem conferido ao animal não humano é tema que fez parte dos debates filosóficos desde tempos remotos, mesmo quando se tratava de atribuir a esse animal uma condição de desprestígio.

Nesta perspectiva, e não poderia ser de outra forma o debate filosófico quanto aos animais não humanos chega também o âmbito jurídico, sendo refletido, ainda que de forma tímida, na criação de novas normas legais e na aplicação das mesmas. Assim, os posicionamentos referentes aos animais não humanos esteve durante toda a história da humanidade relacionado a processos históricos e culturais, até que se alcançasse o ponto atual. Não sendo mais permitido tratá-los apenas com considerações filosóficas, mas, como elementos de um debate fundamental que alcança a área do Direito e a diversas outras áreas científicas.

Dessa forma nos tópicos que seguem neste capítulo propõe-se uma breve discussão sobre as características e condição dos animais não humanos.

1.1 Etnocentrismo

O etnocentrismo é um conceito antropológico, que pode ser entendido como a prática de julgar o diferente como ruim ou inferior fundamentando-se no julgamento da superioridade da própria cultura.

O etnocentrismo pode ser definido como uma “atitude emocionalmente condicionada que leva a considerar e julgar sociedades culturalmente diversas com critérios fornecidos pela própria cultura. Assim, compreende-se a tendência para menosprezar ou odiar culturas cujos padrões se afastam ou divergem dos da cultura do observador que exterioriza a atitude etnocêntrica. [...] preconceito racial, nacionalismo, preconceito de classe ou de profissão, intolerância religiosa são algumas formas de etnocentrismo”.⁹

⁹ WILLEMS, E. **Dicionário de Sociologia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1970. p. 125.

Em muitos países assim como no Brasil o etnocentrismo baseou-se em muitos ataques etnocidas e genocidas oficiais e não oficiais contra diferentes culturas e povos que não eram originários da Europa e que não eram, portanto cristãos e ocidentais e sim uma população originária especialmente de indígenas e africanos. Neste sentido, percebe-se claramente o preconceito relacionado à classe e etnia.

Ainda de acordo com Rocha etnocentrismo é uma percepção do mundo onde o grupo o qual o sujeito pertence é visto como centro de tudo e todos onde os outros são compreendidos e sentidos baseando nos nossos valores, nossos moldes e nossas definições do que é a existência¹⁰.

Por sua vez, Laraia afirma que o fato de o homem considerar o seu grupo como o mais correto e natural por meio de sua cultura tem como consequência, graves e inúmeros conflitos sociais. “É comum acreditar que a própria sociedade é o ponto central da humanidade, ou mesmo sua única expressão.”[...] o ponto fundamental de referência não é a humanidade, mas o grupo.”¹¹ Conhecido como um fenômeno universal o etnocentrismo:

[...] origina e tem origem na "heterofobia" (o Outro - em suas diversas formas: primitivo, selvagem, louco, imaturo, homossexual, "homens de cor", crianças problemáticas, fascistas, baderneiros, "hippies", "mulheres de vida fácil", hereges etc. - constitui "perigo" que deve ser exterminado. [...]).¹²

Trata-se de um comportamento antropocêntrico¹³ que naturaliza as expressões de preconceito e repulsa ao diferente. Trata-se de um conjunto de representações, ideias e opiniões. Uma postura etnocêntrica exacerbada pode trazer grandes prejuízos, como quando os portugueses resolveram catequizar os índios, pois os consideravam bárbaros.

Foi a partir de Sócrates (470/469 a.C.), que o antropocentrismo como conceito dualista do mundo fundamentou-se na presumida divisão existente e prática entre o homem e natureza, corpo e intelecto. O filósofo ao elaborar uma

¹⁰ ROCHA, E. P. G. **O que é etnocentrismo**. São Paulo: Brasiliense, 1992.

¹¹ LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p.73.

¹² CARVALHO, José Carlos de Paula. **Etnocentrismo: inconsciente, imaginário e preconceito no universo das organizações educativas**, 1997, p.182. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttex. Acesso em outubro de 2017.

¹³ O Antropocentrismo considera o homem como centro ou a medida do Universo; concebe o universo em termos de experiências ou valores humanos, trata-se principalmente das ingênuas doutrinas finalísticas que admitem que todas as coisas foram criadas por Deus para propiciar a vida humana. FERREIRA, Aurélio. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 36ª impressão, 1997, p. 134.

teoria do conhecimento centrou sua análises acreditando no homem com uma capacidade racionalista a ponto de subjugar presumidamente a natureza entendida como fenômeno irracional, fato este que se confirmou com o passar dos tempos pela afirmação cultural da ideia do homem superior as demais espécies¹⁴.

O antropocentrismo se relaciona também com o mundo dos animais, comportamento este que reproduz a teoria de que o homem é superior a todas as criações e criaturas, onde este é visto como o centro do Universo se sentindo, portanto, no direito de submeter as demais raças a sua vontade e/ou necessidade, conforme afirma:

A incapacidade do reconhecimento da realidade da evolução da vida, em que o homem não aceita ser colocado no mesmo patamar dos animais, condiciona-o a acreditar fielmente na ilusão da dita superioridade da raça humana. Então, coberto por fantasias e sem qualquer hesitação, o homem intitula-se como sendo o ser mais evoluído do planeta em razão de possuir consciência.¹⁵

Mesmo diante de tal afirmação não se pode negar que os humanos contam com atributos que os assemelham a vida animal, porque os humanos são animais como qualquer espécie, tais como a capacidade de procriação, sobrevivência, hierarquia, interação social e instinto de cuidado. Além disto, o avanço da ciência nas áreas da biologia, neurobiologia e genética confirmam cada vez mais esta relação entre a raça humana e as demais espécies animais.

Segundo Santana, o antropocentrismo é validado ainda pela Bíblia utilizada pelos cristãos e pela Torah livro de ensinamento do Judaísmo, onde o ser humano representa o ponto culminante da criação, sendo considerado à imagem e à semelhança de Deus, fundamentando, portanto, na crença de que os que não fazem parte desse grupo devem se colocar exclusivamente a serviço do homem.¹⁶

¹⁴ Segundo Gaarder (1995) Sócrates (nasceu em 470 a.C. em Atenas e morreu em 399 a.C.),foi um personagem mais enigmático de toda a história da filosofia e teve Platão como discípulo. Ele foi destaque pelo seu método, e não tanto as suas doutrinas. Fundamentava-se na argumentação, insistindo que só se descobre a verdade pelo uso da razão. Ele passou parte de sua vida ensinando nas praças e nas ruas conversando com qualquer pessoa, instigando os jovens a questionar tudo a sua volta e isso não era viável para elite daquela sociedade ele criticava o que considerava um desvirtuamento da democracia ateniense e os valores e comportamento da sociedade da época. Em função disto ele foi condenado a morte por questões políticas.

¹⁵ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**, 2009, p. 44.

¹⁶ SANTANA, Luciano Rocha. e OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais**, 2006, p. 05.

No século XVI René Descartes sustentou a teoria mecanicista que se baseia na proposta de que os animais são simplesmente como máquinas destituídas de alma.¹⁷ Nesse caso, tratava-se de seres incapazes de sentimentos como dor e angústia¹⁸, já que tais sentimentos são inerentes a alma, portanto, exclusivo do ser humano. Esta teoria prega a ideia de que a natureza não possui nenhuma relação com o divino, é um objeto concebido, localizado no mesmo plano da inteligência humana, e, conseqüentemente passível de exploração.

Já na primeira metade do Século XVII, René de Descartes fundou a filosofia moderna desconsiderando a tradição extremista aristotélica-tomista quando afirmou que a linguagem é a prova contundente de que os homens são formados por um espírito capaz de pensar, sentir e raciocinar, enquanto os animais são incapazes destas expressões, eles são simplesmente mecânicos¹⁹.

Na verdade, o racionalismo mecanicista de Descartes foi fortemente fundamentado sob influência da nascente fisiologia, abrindo espaço para que a sociedade desconsiderasse o possível sofrimento dos animais em experiências realizadas por pesquisadores no famoso Convento de Port-Royal²⁰, onde o próprio Descartes realizou vários experimentos. Os uivos e contorções de um animal eram considerados como sendo simples reflexos externos, sem relação com qualquer sentimento interior.

Dessa forma, as discussões que até então eram mais pontuais, nas últimas décadas conquistaram espaços em resposta a visão especista²¹ e antropocêntrica no que se refere ao estado dos animais por meio das ideologias de Singer (2002)²² e

¹⁷ Segundo Paixão (2001), René Descartes é considerado o precursor da filosofia moderna, no século XVII por dissociar a “verdade” da autoridade, colocando-a sob o domínio da razão humana: o pensamento invencível, o argumento do cogito, “penso, logo existo”. Só a razão humana pode conhecer, e até Deus pode ser abarcado pelo cogito humano.

¹⁸ Para aprofundar nessa análise sugere-se a leitura de Dor em Animais, de Ludo J. Hellebrekers, 2002.

¹⁹ DESCARTES, René. **Discurso do método**. São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 29-71. (Os pensadores).

²⁰ Segundo Michelet (1877, p. 5.) um dos historiadores mais importantes do século XIX, “O que havia na França de mais santo era Port-Royal”. A parte de sua pretensa santidade, a abadia beneditina fundada em 1204, a 25 km de Paris, produziu muito mais do que santos, rezas e freiras. O Port-Royal que se conhece ainda hoje, do qual fala Michelet, começou a se formar principalmente por causa da freira Angélique Arnauld - irmã de Antoine Arnauld - que em 1608 o reforma, transformando-o num convento importante.

²¹ Especismo é um preconceito ou atitude de favorecimento dos interesses dos membros de uma espécie em detrimento dos interesses dos membros de outras espécies. Singer, Peter. Liberação Animal. Ed.rev.-Porto Alegre, São Paulo:Lugano, 2004, prefácio à edição de 1975, XXI.

²² SINGER, Peter. **Vida Ética**: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002.

Regan (2006)²³, filósofos que se debruçaram a compreensão do animal, primeiro pelo viés dos princípios e depois por meio dos direitos. Suas análises vêm sendo contestadas e se tornaram motivos de muitas reflexões e um grande desafio para os pesquisadores. Pois, contrapor a sofisticação moral das idéias de Aristóteles, São Tomas de Aquino, Immanuel Kant, Heidegger e outros respeitáveis filósofos é uma empreitada árdua.

Para a ética antropológica nada mais que não seja o homem tem importância incluindo os animais que são concebidos como meros objetos a serviço dos humanos, assim sua relevância é medida por meio de uma visão utilitarista, os que não são humanos possuem apenas um valor de uso. Nesta perspectiva é que muitos estudiosos fundamentam a exploração do homem sobre a natureza como simples mecanismo ambiental. Conforme afirma Levai:

Há séculos que o homem, seja em função de seus interesses financeiros, comerciais, lúdicos ou gastronômicos, seja por egoísmo ou sadismo, com-praz-se em perseguir, prender, torturar e matar as outras espécies. O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas²⁴.

Tal pensamento individualista vem se proliferando até a contemporaneidade sem que fosse questionada durante séculos gerando os estragos ambientais e de outras espécies conforme vemos na atualidade.

Na Inglaterra dos períodos Tudor e Stuart, a visão tradicional era que o mundo fora criado para o bem do homem e as outras espécies deviam se subordinar a seus desejos e necessidades. Tal pressuposto fundamenta as ações dessa ampla maioria de homens que nunca pararam um instante para refletir sobre a questão. Entretanto, os teólogos e intelectuais que sentissem a necessidade de justificá-lo podiam apelar prontamente para os filósofos clássicos e a Bíblia. A natureza não fez nada em vão, disse Aristóteles, e tudo teve um propósito. As plantas foram criadas para o bem dos animais e esses para o bem dos homens. Os animais domésticos existiam para labutar, os selvagens para serem caçados. Os estóicos

²³ REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais**. Porto Alegre: Lugano, 2006.

²⁴ LEVAI, Laerte Fernando. **Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica**: Revista Brasileira de Direito Animal. Instituto de Abolicionismo Animal. Salvador, vol. I, n. I, 2006. p. 172.

tinham ensinado a mesma coisa: a natureza existia unicamente para servir os interesses humanos²⁵.

Ainda de acordo com Thomas transformações drásticas de uma visão antropocêntrica para comportamentos sentimentalizados tiveram como causas os períodos modernos da urbanização e do iluminismo no século XVIII. Assim começam a ser questionadas os princípios da teologia ocidental que se justificavam em um conjunto de crenças para afirmar “Todas as criaturas foram feitas para o homem, sujeitas a seu governo e destinadas a seu uso [...] destinado a servir algum propósito humano, se não prático, pelo menos moral ou estético”²⁶. E o mesmo autor defende que o antropocentrismo e a dominação humana passaram a ser questionadas por meio da proximidade e vínculo entre humanos e animais.

Dessa forma no decorrer dos tempos identifica-se uma relação estreita entre os humanos e os animais não humanos por meio dos vínculos construídos historicamente na medida em que os humanos evoluíram, adquiriram capacidade subjetiva para olhar de forma diferente os animais não humanos que até então eram utilizados somente para servir os humanos desde a formação do período moderno, estes passaram a ocupar um novo espaço caracterizado pela aproximação e estipulação de relações afetivas entre essas duas espécies.

Mesmo que esse vínculo tenha se concretizado com o objetivo de servir os humanos, essa relação caminha junto com o processo de civilização da humanidade e possibilita o desenvolvimento e avanços que conduziram à sociedade ao nível atual.

De acordo com Delarissa²⁷ quando domesticado, o animal passa a se relacionar com o humano de forma diferente, passando ser concebido como membro da família. Verifica-se atualmente na constituição dos lares o acréscimo de famílias que adotam animais não humanos, conforme vemos:

²⁵ THOMAS, Keith. 1983, p.21. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. São Paulo: Cia. das Letras, 2001. <http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Homem%20e%20o%20mundo%20natural.pdf>. Acesso em: outubro de 2017.

²⁶ Idem.

²⁷ DELARISSA, Fernando Aparecido. **Animais de estimação e objetos transicionais: uma aproximação psicanalítica sobre a interação criança-animal**. Assis: UNESP, 2003. Dissertação (Mestrado em Psicologia); Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, 2003.

Assim como as crianças conquistaram seu espaço junto à família no decorrer da Idade Média; nos dias de hoje os animais de estimação também vêm adquirindo seu espaço; espaço este que não é conquistado, mas sim dado a eles pelos seres humanos. Então, estes novos protótipos de formação familiar que mesclam a relação e o convívio entre humanos e animais tem se tornado cada vez mais presente em nossa sociedade²⁸.

É possível verificar esse movimento na própria antropologia atual, onde vários estudiosos vêm se debruçando a repensar as fronteiras entre natureza e cultura, e isto significa considerar que a antropologia pense seriamente na inclusão dos animais não humanos na formação dos grupos sociais

Ainda nesse contexto, o direito constitucional ambiental adota também uma percepção antropocêntrica, considerando que esta visão direciona o homem para o âmbito das discussões e a titularidade do direito, pois, o homem é o único com capacidade para respeitar as normas racionais. Num ponto de vista reducionista pode-se dizer que o entendimento antropocêntrico amparado pela legislação fundamenta-se no fato que apenas o homem possui condições de respeitar as normas vigentes referentes ao meio ambiente²⁹. Apesar disto, é importante ressaltar que o próprio direito coloca o homem no centro por conta da sua característica de organizador e mantenedor das relações sociais. A proteção ao meio ambiente deve ser fundamentada na qualidade de vida do homem. Na legislação, o homem passa a não poder mais cometer atrocidades contra o meio ambiente, pois, assim estará comprometendo o bem estar das futuras gerações.

Nesta perspectiva, segundo Fiorillo: “o direito ambiental possui uma necessária visão antropocêntrica, porquanto o único animal racional é o homem, cabendo a este a preservação das espécies, incluindo a sua própria”. Ainda nesse mesmo sentido o autor ressalta sobre a preservação e a proteção dos animais, “não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular do direito, mas sim

²⁸ KNEBEL, A. G. **Novas Configurações Familiares: é possível falar de constituição familiar desde a relação multiespécie?** Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao curso de Psicologia da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Santa Rosa, RS, 2012.p.37.

²⁹ Segundo Nunes(2005,p.57) O meio ambiente é entendido de variados modos pela doutrina, ou seja, é visto por óticas diversas. Sobre a ótica do Direito, considera-se que o meio ambiente é o meio em que o homem vive, desta forma, ele pode ser artificial, cultural e natural. O meio ambiente é considerado artificial por que é constituído por ações humanas, como as cidades e suas construções como casas, prédios, pontes, estradas, entre outras. Também é considerado cultural porque é resultado do gênio humano; entretanto, possui significado especial, na medida em que representa a testemunha da história, imprescindível à compreensão atual é futura do que o homem é, ou pode ser. Neste âmbito o meio, ambiente pode ser o patrimônio histórico da humanidade, bem como a patrimônio artístico, paisagístico e turístico.

porque essa vedação busca proporcionar ao *homem* uma vida com mais qualidade”³⁰.

1.2 Os Animais Não Humanos Como Seres Sencientes

A proteção animal vem sendo violada há bastante tempo, devido à insistência do ser humano em prosseguir com algumas práticas que ensejam maus-tratos contra os animais, embora o Art. 225, § 1, VII da Constituição Federal Brasileira de 1988 proteja a flora e fauna e veda qualquer tipo de crueldade aos animais³¹, ainda sim existem diversos casos de maus-tratos.

É necessária uma análise acerca da senciência dos animais e, portanto, sujeitos de direitos. Há uma ideia de que todo o ser humano tem direitos porque são racionais, tem capacidade de sentir e tem o entendimento do "ser". Grande parte doutrinária já entende os animais na condição de seres sencientes. Pode se entender senciência como sendo:

[...] a qualidade de sentir ou (re)conhecer a satisfação ou frustração, exemplificando na dor ou no prazer. A senciência pressupõe que o animal: a) tem sensações como dor, fome e frio; b) tem emoções relacionadas com aquilo que sente, como medo, estresse, frustração; c) percebe o que está acontecendo com ele; d) é capaz de aprender com a experiência; e) é capaz de reconhecer seu ambiente; f) tem consciência de suas relações com outros animais e com os seres humanos; g) é capaz de distinguir e escolher entre objetos, outros animais e situações diferentes, mostrando que entende o que está acontecendo em seu meio; h) avalia aquilo que é visto e sentido, e elabora estratégias concretas para lidar com isso.³²

Peter Singer, também teve como ponto central de sua teoria a capacidade de senciência dos animais, conforme afirma:

Se um ser sofre, não pode haver justificação moral para a recusa de tomar esse sofrimento em consideração. Independentemente da natureza do ser, o princípio da igualdade exige que o sofrimento seja levado em linha de conta em termos igualitários relativamente a um sofrimento semelhante de qualquer outro ser, tanto quanto é possível fazer comparações aproximadas. Se um determinado ser não é capaz de sofrer nem de sentir satisfação nem felicidade, não há nada a tomar em consideração. É por isso que o limite da senciência (para usar o termo como uma abreviatura

³⁰ FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2006. p. 16, 17.

³¹ Brasil, **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em Out de 2017.

³² MOLINARIO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos, uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.48.

conveniente, ainda que não estritamente precisa, da capacidade de sofrer ou de sentir prazer ou felicidade) é a única fronteira defensável da preocupação pelo interesse alheio. Marcar esta fronteira com alguma característica como a inteligência ou a racionalidade seria marcá-la de modo arbitrário³³.

Fundamentalmente é necessário reconhecer que o ser humano não é o único sujeito de direitos. Cientificamente a senciência animal foi reconhecida na Declaração de Cambridge³⁴ sobre a consciência em animais humanos e não humanos. Todavia, mesmo que as conquistas graduais de reconhecimento à capacidade e sentimento dos animais as ideias implantadas pelo racionalismo foram fortemente adotadas pela sociedade. Contudo, do outro lado da corrente cartesiana, surgiram já no século XVIII, as interpretações de Jean-Jacques Rousseau e, principalmente do filósofo iluminista francês François Marie Arouet (1694-1778), mais conhecido por Voltaire, que buscou introduzir sua visão de combate a percepção do animal-máquina que vigorava naquele momento:

Que néscio é afirmar que os animais são máquinas privadas de conhecimento e de sentidos, agindo sempre de igual modo, e que não aprendem nada, não se aperfeiçoam, etc. [...] É só por eu ser dotado de fala que julgas que tenho sentimento, memória, ideias? [...] Algumas criaturas bárbaras agarram o cão que excede o homem no sentimento de amizade, pregam-no numa mesa, dissecam-no vivo ainda, para mostrarem as veias mesentéricas. Entras nele todos os órgãos da sensação que existem em ti. Atreves-te agora a argumentar, se és capaz que a natureza colocou todos estes instrumentos do sentimento no animal, para que ele não possa sentir? Dispõe de nervos para manter-se impassível? Que nem te ocorra tão impertinente contradição da natureza³⁵.

Voltaire inconformado com as ideias equivocadas sobre os animais e indignado com as terríveis consequências do tratamento dispensado a estes seres escreveu sua célebre réplica à teoria de Descartes:

³³ SINGER, Peter. **Ética Prática**. Lisboa: Gradiva, 1993. p.44 .Disponível em <https://pt.slideshare.net/LilianPerin/peter-singer-etica-pratica>, Acesso em outubro de 2017.

³⁴ Em 7 de julho de 2012, um grupo internacional de neurocientistas, neurofarmacologistas, neurofisiologistas, neuroanatomistas e neurocientistas computacionais cognitivos reuniu-se na Universidade de Cambridge para reavaliar os substratos neurobiológicos da experiência consciente e comportamentos relacionados em animais humanos e não humanos. A declaração foi proclamada publicamente em Cambridge, Reino Unido, no mesmo dia na Francis Crick Memorial Conference on Consciousness in Human and non-Human Animals, no Churchill College, da Universidade de Cambridge, por Low, Edelman e Koch. A declaração foi publicada no sítio da Francis Crick Memorial Conference (fcmconference.org). Tradução de Moisés Sbardelotto. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos> . Acesso em outubro de 2017.

³⁵ DIAS, E. C. 2000 A, p.45,46. Apud, Voltaire, 1978. **A tutela jurídica dos animais. Ed. Mandamentos**. Belo Horizonte.

É preciso, penso eu, ter renunciado á luz natural para ousar dizer que os animais são apenas máquinas. Há uma contradição manifesta em admitir que Deus pôs nos animais todos os órgãos do sentimento e em sustentar que não lhes deu sentimento. Parece-me também que não é preciso ter jamais observado os animais para não distinguir neles as diferentes vozes da necessidade, da alegria, do medo, do amor, da cólera e de todos os afetos; seria muito estranho que exprimissem tão bem o que não sentem³⁶.

O filósofo expressa claramente sua indignação por aqueles que não acreditam que os animais são seres sencientes. A ciência vem mostrando cada vez mais tais características dos animais como são seres sencientes, e que possuem, portanto, diversas formas de linguagem.

Nesse sentido, Lacerda ressalta que não atentar para o princípio da senciência dos animais, considerando o princípio da aplicabilidade de interesses somente aos seres humanos, significa uma forma de discriminação que elege um grupo ou espécie. O autor discorre mais profundamente sobre a proximidade dos seres humanos e não humanos:

O abismo que sempre existiu entre homens e animais, no entender de Singer, foi destruído pela teoria darwiniana e pela conseqüente perda de credibilidade da criação divina do homem. Desde então, aproximações antes impensáveis entre a nossa e as demais espécies têm sido feitas por cientistas de diversas especialidades, que mostraram que os animais possuem formas de linguagem, de compreensão temporal e que alguns deles, como os grandes símios (gorilas, orangotangos e chimpanzés) são capazes de aprender sinais próprios da linguagem humana e de terem uma ideia de si mesmos (autoconsciência)³⁷.

Ainda nesta perspectiva, um manifesto, assinado por vinte e cinco (25) pesquisadores, denominado Declaração de Cambridge, concluiu que os humanos não são os únicos que têm consciência entre os animais. Essa Declaração consistiu em uma série de estudos científicos em diferentes partes do mundo que evidenciaram a percepção de vida dos animais não humanos. Assim, cita-se a conclusão em que chegou o manifesto:

A ausência de um neocórtex não parece impedir que um organismo experimente estados afetivos. Evidências convergentes indicam que animais não humanos têm os substratos neuroanatômicos, neuroquímicos e neurofisiológicos de estados de consciência juntamente como a capacidade

³⁶ VOLTAIRE. (François Marie Arouet). **Tratado sobre a tolerância**. Ed. Martins Fontes, São Paulo, 1993. P 169.

³⁷ LACERDA, Bruno Amaro. (2013, p.52) **Animais como pessoas e “dignidade animal”**. Scientia Iuris, Londrina, v.17, n.1, p.49-64. <https://www.researchgate.net/publication/> Acesso em outubro de 2017.

de exibir comportamentos intencionais. Conseqüentemente, o peso das evidências indica que os humanos não são os únicos a possuir os substratos neurológicos que geram a consciência. Animais não humanos, incluindo todos os mamíferos e as aves, e muitas outras criaturas, incluindo polvos, também possuem esses substratos neurológicos³⁸.

Nesta mesma linha de pensamento compreende-se que os animais têm o direito de ser respeitados, assim durante a 33ª Conferência Geral da UNESCO, em janeiro de 1978, sendo o Brasil um dos países signatários, foi proposta a Declaração Universal dos Direitos dos Animais³⁹. Tal declaração prevê o direito dos animais de ocuparem um ambiente biologicamente equilibrado conforme:

(art. 1º) Todos os animais nascem iguais diante da vida, e têm o mesmo direito à existência. (art 2º); Cada animal tem direito ao respeito [...] Cada animal tem direito à consideração, à cura e à proteção do homem. [...]; (art. 5º) Cada animal pertencente a uma espécie, que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie.⁴⁰

Esta declaração teve como objetivo reprimir a continuidade da criminalidade contra os animais e a natureza, instituindo que a espécie humana tem como direito e dever se relacionar de forma equilibrada com as demais espécies. Ou estarão sujeitos as penalidades conforme preconizado. A proposta tem ainda como objetivo principal o direito de todos os animais à vida, não somente no sentido de sobrevivência, mas de qualidade de vida digna, onde não serão alvos de maus tratos e nem serão submetido exclusivamente atender à vontade humana.

O citado documento anuncia a prática de um genocídio animal, relacionando este comportamento a outros ataques genocidas efetuados contra grupos humanos. Uma significativa parcela da doutrina nacional, especialmente os simpatizantes do abolicionismo, compactuam de tal pensamento:

Mais cedo ou mais tarde, porém, os homens haverão de admitir as demais espécies como integrantes da comunidade ética, ao menos aqueles que conseguirem sobreviver ao verdadeiro genocídio a que vêm sendo submetidas, quer seja através da destruição do seu habitat natural ou simplesmente pelo seu extermínio, mesmo porque alguns autores chegam a comparar a questão animal com o holocausto nazista, já que esses seres,

³⁸ NOTÍCIAS, Instituto Humanitas Unisinos. Declaração de **Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos**. Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanosr>> Acesso em maio 2017.

³⁹ Declaração disponível em: <<http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos>>. Acesso em outubro de 2017.

⁴⁰ Declaração Universal dos Direitos dos Animais – Unesco –ONU (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978).

assim como foram os judeus, são tratados como verdadeiros prisioneiros de guerra⁴¹.

È de grande notoriedade a preconização de uma declaração universal visando o direito dos animais, pois, dessa forma a expectativa é que ocorra gradativamente uma mudança de visão de que todo direito é produzido, exclusivamente, para atender o homem e que os animais devem ser cuidados exclusivamente em função protegidos dos interesses humanos.

Importa dizer que o antropocentrismo ainda hoje é utilizado como orientação jurídica interpretativa de forma majoritária. Para seus adeptos, direitos só podem ser reconhecidos e concedidos aos animais da espécie humana [...] aqueles que sustentam a visão antropocêntrica do direito constitucional, vêm o homem como o único destinatário da normas legais e vinculam ao bem-estar da espécie dominante o respeito à vida. Desta forma, negam direitos à outras formas de vida, com base na argumentação da superioridade humana)⁴².

Nesta perspectiva, a visão antropocêntrica tradicional é um grande entrave para que seja acolhida a proposta de direitos dos animais não humanos. Contudo, efetivar o bem-estar dos animais (sejam eles domésticos ou domesticados) dependentes do ser humano, é papel do homem, e a ideia de respeito aos animais está diretamente vinculada ao reconhecimento de um valor intrínseco.

Dessa forma, é necessário defender a proposta dos animais como seres sencientes, pois eles possuem todas as características que trazem o sentimento, a dor, alegria, medo, amor. A senciência animal vem ganhando grande destaque internacional, alguns países como Portugal⁴³ já possuem leis que reconhecem o animal como ser senciente. Um país aonde ainda existe maus-tratos com os animais

⁴¹ GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. Curitiba: Juruá, 2011, p.124.

⁴² STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante. **Revista Brasileira de Direito Animal**, Salvador, vol.9, n.17, p.119-133, 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile>. Acesso em outubro de 2017, p.119.

⁴³ Neste sentido, transcreve-se a legislação portuguesa: Lei n.º 8/2017 de 3 de março: Estabelece um estatuto jurídico dos animais, alterando o Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, o Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e o Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. A Assembleia da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 161.º da Constituição, o seguinte: Artigo 1.º Objeto: A presente lei estabelece um estatuto jurídico dos animais, reconhecendo a sua natureza de seres vivos dotados de sensibilidade, procedendo à alteração do Código Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966, do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/106549655/details/maximized>. Acesso em Outubro 2017.

e tem um tratamento jurídico dispensado aos mesmos, não pode ser um país evoluído.

2. PRINCIPIOLOGIA DOS DIREITOS DOS ANIMAIS NÃO HUMANOS

2.1 Princípios do Direito Ambiental

Antônio Herman de Vasconcellos e Benjamin aponta as quatro principais funções dos princípios do Direito Ambiental no que se refere a sua compreensão e execução: São os princípios que possibilitam a compreensão da autonomia do Direito Ambiental diante das demais áreas do Direito; são os princípios que colaboram na compreensão e no reconhecimento da unidade e conexão presentes entre as normas jurídicas que formam o sistema legislativo ambiental; é nos princípios que contem as diretrizes básicas que propiciam o entendimento pelo qual o cuidado com o meio ambiente é percebido pela sociedade e por fim são os princípios que servem de base para a interpretação de todas as normas que constituem o sistema jurídico ambiental, processo necessário à aplicabilidade do direito nessa área.⁴⁴

De acordo com Antunes, os princípios do Direito Ambiental são de dois tipos, os explícitos e os implícitos:

Os primeiros são aqueles que se encontram positivados nos textos legais e na Constituição Federal, e os segundos são aqueles depreendidos do ordenamento jurídico constitucional. É claro que tanto os princípios explícitos quanto os implícitos encontram aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro, pois os princípios não precisam estar escritos para serem dotados de positividade.⁴⁵

Na mesma linha de pensamento Edis Milaré também discorre como princípios do Direito Ambiental:

Meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana, natureza pública da proteção ambiental, controle de poluidor pelo Poder Público, consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento, participação comunitária, poluidor-pagador, prevenção, função social da propriedade, desenvolvimento sustentável e cooperação entre os povos⁴⁶.

Em sua obra “Manual do Direito Ambiental” Sirvinskas cita os seguintes princípios do Direito Ambiental: O direito humano, que são os direitos que todos os

⁴⁴ BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (coord). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

⁴⁵ ANTUNES, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938**, de 31 de agosto de 1981. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.16.

⁴⁶ MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 136,152.

seres humanos possuem, estes são: direito a liberdade, igualdade, direito a vida. O desenvolvimento sustentável que é a definição de planejamento, para que as necessidades da geração atual possam ser supridas, mas sem causar um desequilíbrio para a geração futura, entre outros. “Direito humano, desenvolvimento sustentável, democrático, prevenção (precaução ou cautela), equilíbrio, limite, poluidor-pagador e responsabilidade social”⁴⁷.

Nesta perspectiva, Machado também elenca como os princípios do Direito Ambiental o “acesso equitativo aos recursos naturais, usuário-pagador e poluidor-pagador, precaução, prevenção, reparação, informação e participação”⁴⁸.

Ainda na mesma linha de pensamento Romeu Thomé discorre mais profundamente sobre o os princípios do Direito Ambiental:

O desenvolvimento sustentável tem como pilar a harmonização das seguintes vertentes: Crescimento econômico; Preservação ambiental e Equidade social. O desenvolvimento somente será sustentável na hipótese de as três vertentes acima relacionadas serem efetivamente respeitadas de forma simultânea.⁴⁹

Dessa forma, Thomé completa que “Ausente qualquer um desses elementos, não se tratará de desenvolvimento sustentável.”⁵⁰ O princípio do desenvolvimento sustentável é um desenvolvimento aonde as necessidades das gerações atuais procuram ser supridas, porém sem comprometer as gerações futuras nas suas necessidades. O ser humano deve buscar uma qualidade de vida através do crescimento social e também do crescimento econômico, mas sem comprometer os recursos fundamentais que as gerações futuras precisam para uma qualidade de vida.

O desenvolvimento sustentável encontra-se expresso na Constituição de 1988 em seu artigo 170, onde estão enumerados os fundamentos e princípios:

Art. 170: A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) II – propriedade privada; III – função social da propriedade; (...) VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante

⁴⁷ SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 34/38.

⁴⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito ambiental brasileiro**. 9ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 43/78.

⁴⁹ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental**. 3ª Ed. JusPodivm, 2011, p. 58

⁵⁰ Idem, p. 58.

tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; VII – redução das desigualdades regionais e sociais; (...).⁵¹

Mesmo com toda legislação existente, de forma abrangente a deterioração do ambiente vêm produzindo resultados multidimensionais, rebatendo no bem jurídico ambiental assim como em outros interesses jurídicos. De acordo com Moratto Leite, o bem jurídico ambiental é resguardado pelo judiciário no que concerne à defesa e a condição de funcionamento do ecossistema e ainda com o objetivo de manutenção de capacidade de beneficiamento humano⁵².

Neste sentido, para que o Estado formule uma política ambiental com justiça, faz-se necessário que o Estado se direcione por princípios que vão se concretizando por meio do acúmulo do conjunto de questões apresentadas pela crise ambiental. Os princípios possuem dois vieses principais, para o Estado e para o cidadão:

Os princípios são construções teóricas que procuram desenvolver uma base comum nos instrumentos normativos de política ambiental. Mais que isto, os princípios servem para balizar a atuação do Estado e as exigências da sociedade em relação à tutela do ambiente. Além disso, os princípios dão ao sistema jurídico um sentido harmônico, lógico, racional e coerente.⁵³

Como essência, é possível afirmar que o direito ambiental é vinculado a um sistema jurídico ambiental multifacetado, onde as normas são sempre expressões de uma ciência de valores prévia, trazendo em seu bojo uma serie de princípios fundados nos valores sociais.

Dessa forma a análise dos princípios do Direito Ambiental é de extrema importância para que possamos entender o sistema jurídico ambiental, Araújo discorre que:

Não é possível analisar um sistema normativo sem que antes descortinemos o conteúdo, as características e o conceito dos Princípios que o compõem, notadamente em razão da sua singularidade ímpar e importância superior para a conformação harmônica do ordenamento jurídico.⁵⁴

⁵¹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 170, § 1º, II, III, VI, VII.

⁵² LEITE, José Rubens Moratto. **Dano ambiental**: do individual ao coletivo extrapatrimonial. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 102.

⁵³ Idem, p. 43.

⁵⁴ ARAÚJO, Luis Cláudio Martins. **Princípios jurídicos do Direito Ambiental**. 2011 p. 01

Fundamentalmente, é importante ressaltar que o resultado do desenvolvimento sustentável se mostra como uma das ramificações do Direito.

São muitos os princípios do direito ambiental, portanto, propomos uma visão preliminar dos principais princípios constitutivos desse ramo do direito.

2.1.1 Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais

Fundamentalmente os recursos naturais que formam o meio ambiente como água, ar e solo devem ser utilizados para atender as necessidades do homem, contudo ressalta-se a importância do uso desses bens de forma responsável. Em função disto, deve haver um equilíbrio na forma de uso desses recursos e a preservação, sendo indispensável tomar providências preventivas que vão até a restrição ou proibição da utilização desses bens prevenindo sua escassez futuramente. Os homens só poderão usufruir os bens ambientais para atender as suas necessidades do momento e não futuras. Nesse sentido as tecnologias cooperam com a viabilização do uso imediato dos recursos ambientais.

Ressalta-se que o princípio do acesso equitativo aos recursos naturais efetua a procura contínua pela preservação humana, tanto pela preservação dos recursos ambientais quanto pela organização do conjunto que protege a saúde e a integridade física, levando em conta o indivíduo em sua complexidade. Importa destacar ainda que tais medidas são fundamentais na contemporaneidade por meio de implantação de políticas públicas visando antecipar os riscos de comportamentos danosos ao meio ambiente, assim como o impacto que as ações ou as omissões possam gerar. Nesse sentido, o artigo 225 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988⁵⁵, preconiza que é dever da coletividade e do Poder Público, resguardar e prevenir de todos os riscos os recursos naturais para as atuais e futuras gerações, tanto no caso de riscos concretos, quanto da precaução, no caso de riscos abstratos. Conforme afirma Thomé “Com o advento da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, as normas de proteção ambiental são

⁵⁵ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição (da) República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em 16 Out. 2017.

alçadas à categoria de normas constitucionais, com elaboração de capítulo especialmente dedicado à proteção do meio ambiente”.⁵⁶

É dever do Estado atuar de forma a evitar ameaças para a população em geral, por meio da efetivação de ações de cuidados com a saúde e com o meio ambiente, especialmente em relação ao avanço e desenvolvimento técnico ou tecnológico e seus possíveis rebatimentos negativos para as atuais e futuras gerações⁵⁷.

No que se refere à administração judiciária de políticas públicas do meio ambiente, a prática do Poder Judiciário tem como atribuição a garantia da não violação da natureza prezando pela inviolabilidade do direito fundamental à sadia qualidade de vida, bem assim a defesa e preservação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, em busca do desenvolvimento sustentável para a presente geração e futuras.

Importante ressaltar o princípio do desenvolvimento sustentável abarca a preservação das bases fundamentais da produção do homem e de suas ações, viabilizando uma relação respeitosa entre os homens com o meio ambiente, visando que as futuras gerações também sejam atendidas em suas necessidades. Neste sentido Thomé afirma que “as gerações presentes devem buscar o seu bem-estar através do crescimento econômico e social, mas sem comprometer os recursos naturais fundamentais para a qualidade de vida das gerações subsequentes”⁵⁸. Os recursos naturais não renováveis terão que ser explorados com absoluta cautela e sua produção divididos entre toda a população pois, podem desaparecer.

Mesmo considerando o homem como sendo o centro das atenções no que se refere ao desenvolvimento sustentável, é necessário atentar para a utilização dos recursos naturais em alguns casos, não partindo de uma perspectiva da proibição do uso, mas, sim do uso consciente, de forma a cuidar para um meio ambiente equilibrado, saudável e apto da atender às necessidades humanas.

⁵⁶ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 116.

⁵⁷ O inciso V do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, impõe ao Poder Público a tarefa de “controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportam riscos para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.”

⁵⁸ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 59.

Ao observar a terra não se prendendo a divisões entre os países é notória a imensidão do reservatório natural. E sem exceção, todos os seres vivos possuem os mesmos direitos a utilizar desses recursos naturais.

Os recursos naturais encontram-se sob a responsabilidade dos chefes de governos. O acesso estes recursos naturais, deve ser equitativo no sentido do direito de consumir, usufruir, utilizar tais recursos a todos os seres vivos do planeta, sem distinção. Esta equidade no usufruto dos recursos ambientais deve ser materializada tanto com relação aos usuários atuais assim como no que se refere a gerações vindouras. Um comportamento equânime exige comportamento de natureza ética, científica e econômica das gerações atuais, constantes avaliações e possíveis transformações “de posturas das necessidades das gerações por vir que nem sempre é possível de serem detectadas e avaliadas no presente”, conforme supõe Machado⁵⁹.

De acordo com o Princípio 18 da Declaração do Rio de Janeiro, a avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente⁶⁰.

A preservação do meio ambiente e a proposta de desenvolvimento firmaram um objetivo comum, pressupondo a iniciativa das metas das políticas de desenvolvimento econômico, social, cultural e de proteção ambiental. Tal objetivo refere-se à construção de mecanismos que enfatizam “a necessidade de mais crescimento econômico, mas com formas, conteúdos e usos sociais completamente modificados, com uma orientação no sentido das necessidades das pessoas.”⁶¹

2.1.2 Princípio do Usuário-pagador e Poluidor-pagador

A Política Nacional do Meio ambiente (PNMA) por meio da Lei nº 6.938/81 incluiu como um dos seus objetivos a “imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados” (artigo 4º, inciso VII,

⁵⁹ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 11.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.29

⁶⁰ BRASIL. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992. Disponível em: http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao_rio92.pdf. Acesso em outubro de 2017.

⁶¹ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p. 59.

primeira parte)⁶². Assim como também a Constituição Federal no parágrafo 3º do artigo 225, preconiza que:

Que todas as condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, praticada por pessoas físicas ou jurídicas, ensejarão a responsabilização nas searas administrativa e criminal, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.⁶³

Nesse sentido, o Princípio 16 da Declaração do Rio de Janeiro de 1981 afirma que:

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.⁶⁴

Dessa forma, o princípio do poluidor-pagador, tem características econômicas, cautelar e preventiva objetivando à apropriação dos custos ambientais ou a não necessidade de tal procedimento, fundamentando-se na prática redistributiva do Direito Ambiental, buscando prevenir ações negativas no processo de produção trazendo rebatimentos negativos a toda sociedade. Assim, foi delegado ao produtor o dever de utilizar-se de medidas preventivas, tais como a instalação de filtro de limpeza de gases, estações de tratamentos de efluentes, destinação apropriada dos resíduos sólidos, evitando casos de prejuízos ambientais etc.

No entanto, a expressão “poluidor-pagador” é bastante criticada pelos doutrinadores que alegam que tal dominação abriria espaço a equivocadas interpretações, que poderiam compreendê-la como a legitimação do direito de poluir. Neste sentido Thomé explica que a expressão caminha exatamente no sentido contrário, este princípio não pode se tornar um instrumento de autorização a

⁶²BRASIL. **Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis, acesso em outubro de 2017.

⁶³ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil 1988**. Brasília: Senado Federal, 1997 (edição revisada).

⁶⁴ BRASIL. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento**, 1992. Disponível em: http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao_rio92.pdf. Acesso em outubro de 2017.

poluição ou que autoriza a compra do direito de poluir, mas sim, tem como objetivo evitar o dano ambiental⁶⁵.

Nesta perspectiva, a Lei nº 6.938/81 também previu no inciso VII do seu artigo 4º “a imposição ao usuário da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos⁶⁶”. Machado analisando sobre os princípios do poluidor pagador afirma:

A diferença entre os princípios do poluidor-pagador e usuário-pagador reside no momento da fixação das tarifas ou preços e/ou da exigência de investimento na prevenção do uso do recurso natural, bem como no momento da responsabilização residual ou integral do poluidor, devendo-se frisar que o investimento efetuado para prevenir o dano não isenta o poluidor/predador da sua responsabilidade em repará-lo, caso consubstanciado⁶⁷.

Fundamentalmente o princípio do usuário-pagador expressa que usuário dos recursos deve se responsabilizar pelas despesas geradas pelo uso, incluindo os ônus para que seja possível o uso assim como também os provenientes do próprio uso. Assim o “princípio do usuário pagador possível a utilização dos recursos e os custos advindos de sua própria utilização”⁶⁸.

Dessa forma, partindo desse princípio objetiva-se que as despesas sejam de responsabilidade daqueles que de fato fazem uso dos recursos naturais e não o Poder Público ou terceiros.

O princípio do usuário – pagador delimita que o usuário de recursos naturais devem pagar por sua utilização. “Dessa forma, os recursos naturais devem estar sujeitos a aplicação de instrumentos econômicos para que o seu uso e aproveitamento se processem em benefício da coletividade”⁶⁹.

⁶⁵ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

⁶⁶ BRASIL. **Lei no 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis, acesso em outubro de 2017.

⁶⁷ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 61.

⁶⁸ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p.66, 67

⁶⁹ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p76.

Notoriamente o princípio do poluidor-pagador foi introduzido pela Organização para Cooperação de Desenvolvimento Econômico (OCDE)⁷⁰, diante da apropriação do Conselho Diretor, que versa sobre os princípios das características econômicas das políticas do meio ambiente parte do pressuposto da certificação de que os recursos ambientais são limitados e seu uso e consumo, portanto, provocam o desgaste desses recursos. Dessa forma, é fundamental avaliar os custos implicados para viabilizar os resultados inerentes à escassez no mercado econômico, rebatendo nos custos ambientais.

Assim, a base jurídica defende que a população tenha direito a um ambiente livre de poluição, nesse caso cabe aos poluidores o não do direito de poluir e ainda sim deverá arcar com o ônus ressarcindo a sociedade no caso de descumprimento desta regra. Os recursos naturais estão disponíveis para o uso de todos, devendo os usuários o emprego de mecanismos econômicos determinados para controlar suas devidas utilizações.

Este princípio faz-se necessário prevenindo o enriquecimento ilícito, por meio do uso ilícito e gratuito dos bens naturais. Nesta perspectiva destaca-se que a poluição ambiental afeta geralmente todos os espaços incluindo a propriedade pessoal, resultando em complexas questões sociais. Nesse sentido urge o compromisso de o poluidor restituir. Conforme afirma:

O princípio de direito ambiental denominado poluidor-pagador inspirou-se na teoria econômica segundo a qual os custos sociais externos que acompanham a produção industrial devem ser internalizados, isto é, tomados em conta pelos agentes econômicos nos seus custos de produção

⁷¹

Ainda de acordo com Bessa existe uma distinção no que se refere ao princípio poluidor-pagador e o dever já conhecido considerando que o primeiro busca “dirigir o ônus econômico apenas ao agente poluidor, livrando a sociedade; e o segundo levando-se a uma conclusão de que ele está ligado aos princípios da solidariedade social e prevenção”⁷².

⁷⁰ ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Manual de Oslo: proposta de Diretrizes para Coleta e Interpretação de Dados sobre Inovação Tecnológica**. [S. l.]: OCDE; FINEP, 1997.

⁷¹ GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

⁷² ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 2004, p. 24

De acordo com Machado o uso dos recursos naturais pode ser pagos ou não. Compreendendo que sua valorização econômica não pode ser permitida para excluir a população vulnerável economicamente:

O princípio do usuário pagador permite a cobrança pelos serviços ambientais disponibilizados, ele reverte a utilização indiscriminada de recursos, um bom exemplo deste princípio é a água que as pessoas consomem, elas pagam para o seu desfrute. Já o princípio do poluidor pagador, é aquele que obriga o poluidor a pagar a poluição que pode ser causada ou que já foi causada⁷³.

No que se refere aos recursos hídricos, é importante ressaltar são bens que já foram utilizados sem os riscos de esgotamento, contudo, na contemporaneidade é real o seu risco de escassez no mundo, fazendo com que seja necessário seu uso de forma responsável e uma das formas deste limite seria a compra deste bem assim como o pagamento exigido aos que a poluem. Nesse sentido, o valor do imposto ao poluidor é uma forma de atuação preventiva que não lhe dá o direito a poluir e sim uma forma de reparação imediata ao prejuízo ambiental provocado. O princípio do poluidor pagador permite a compensação financeira como uma forma de reparação de um prejuízo ambiental ou futuro dano. É possível identificar ainda no princípio do poluidor pagador “duas órbitas de alcance: a) busca evitar a ocorrência de danos ambientais (caráter preventivo); e b) ocorrido o dano, visa sua reparação (caráter repressivo)”⁷⁴. Para que o princípio do usuário-pagador seja efetivado não é necessário que a prática seja considerada ilícita, tal princípio não significa uma forma de punição de ato ilegal, mas, é necessário que o usuário tenha cometido uma falta ou infração.

O princípio do usuário – pagador e poluidor-pagador refere-se também aos animais quando trata sobre o descarte de resíduos. Fica evidente nesse caso, o caráter extremamente amplo desse princípio, pois, afinal, esse principio busca: “[...] fazer com que os custos das medidas de proteção do meio ambiente – as externalidades ambientais [...] repercutam nos custos finais de produtos e serviços cuja produção esteja na origem da atividade poluidora”⁷⁵. O resíduo, quando não

⁷³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14.ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 66-67.

⁷⁴ FIORILLO Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro** 10 ed. São Paulo. Saraiva, 2009, p. 37.

⁷⁵ BENJAMIN, Antonio Herman V. **O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental**. In Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Ed. RT. P. 228.

tratado, terá vida longa até se decompor e as consequências deste descarte em local inapropriado se estenderão também aos biomas ao seu redor.

2.1.3 Princípio da Precaução

O princípio da precaução surgiu no direito alemão na década de 1970, e internacionalmente ouvia-se ruídos sobre este princípio desde a Declaração de Estocolmo de 1972⁷⁶, declaração esta que abriu precedentes para que tratados e declarações considerassem a importância deste princípio. Dessa forma, em 1974, a Organização das Nações Unidas (ONU) também se pronunciou sobre o princípio quando o incluiu entre seus postulados, conforme art. 30 da Carta de Direitos e Deveres Econômicos dos Estados, que enuncia:

A proteção, preservação e a melhoria do meio ambiente para as gerações presentes e futuras é responsabilidade de todos os Estados. Todos devem traçar suas próprias políticas ambientais e de desenvolvimento de acordo com essa responsabilidade. As políticas ambientais dos Estados devem promover e não afetar adversamente o atual e futuro potencial de desenvolvimento dos países em desenvolvimento. Todos têm responsabilidade de velar para que as atividades realizadas dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou zonas situadas fora dos limites da jurisdição nacional. Todos os Estados devem cooperar na elaboração de normas e regulamentos internacionais na esfera do meio ambiente.⁷⁷

Contudo, a consagração do princípio da precaução se efetivou de fato com a Declaração do Rio de Janeiro em 1992, que tem como princípio 15:

A fim de proteger o meio ambiente, a abordagem preventiva deve ser amplamente aplicada pelos Estados, na medida de suas capacidades. Onde houver ameaças de danos sérios e irreversíveis, a falta de conhecimento científico não serve de razão para retardar medidas adequadas para evitar a degradação ambiental.⁷⁸

⁷⁶ **Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente**, 1972 - disponível em <http://www.allemar.prof.ufu.br/estocolmo>. Acesso em outubro de 2017.

⁷⁷ NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. **Resolução n. 3281 de 12 de dezembro de 1974 que institui a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos do Estado**. Disponível em: <<http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0738/83/IMG/NR073883.pdf?>> Acesso em outubro de 2017.

⁷⁸ **DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO** Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Documento não traduzido oficialmente pela Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf> . acesso em outubro de 2017.

A ação de tal princípio tem como objetivo evitar a degradação ambiental, especialmente por desconhecimento das consequências que esta degradação traz ocasionada por empreendimentos e substâncias. Ainda de acordo com Thomé:

O princípio da precaução foi proposto formalmente na Conferência do Rio 92 e é considerado uma garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma que no caso de ausência da certeza formal, a existência do risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prevenir, minimizar e/ ou evitar este dano⁷⁹.

No que se refere à legislação nacional o princípio da precaução encontra-se em seu fundamentado na Lei de Política Nacional do Meio Ambiente em seu artigo 4º, A PNMA visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico; IV - ao desenvolvimento de pesquisas e de tecnologias nacionais orientadas para o uso racional de recursos ambientais.⁸⁰

O princípio da precaução tem papel fundamental no direito internacional, assim como no direito ambiental doméstico em distintas partes do mundo, instituindo o orientador central das políticas ambientais, além de significar o fundamento para a organização do direito ambiental. Os tribunais de vários países decidem cotidianamente utilizando o direito ambiental para responder sanar diversas modalidades de conflitos relacionados ao meio ambiente. Para Milaré precaução “é substantivo do verbo precaver-se (do latim prae = antes e cavere = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis”⁸¹.

Fundamentalmente o princípio da precaução é de extrema relevância para o desenvolvimento ambiental, objetivando a durabilidade da sadia qualidade de vida das formações humanas e à continuidade da natureza presente. O princípio da precaução “apresenta-se como o cerne do direito ambiental. São seus elementos

⁷⁹ THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012, p.69.

⁸⁰ BRASIL, (1981) **Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6938.htm, acesso em outubro de 2017.

⁸¹ MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005,p 62.

que compõem exatamente o que se chama de proteção ao meio ambiente, para as atuais e futuras gerações”⁸².

Fundamentalmente o princípio da precaução tem por objetivo evitar e prevenir danos em face de extinção total de riscos abstratos, não necessariamente exigindo a comprovação científica. “Este princípio não tem por finalidade imobilizar as atividades humanas, ele visa a durabilidade da sadia qualidade de vida das gerações humanas e à continuidade da natureza existente no planeta”.⁸³.

Nesta perspectiva observa-se que os estragos ambientais passaram a ser de responsabilidade do sistema judiciário, não tendo como objetivo imobilizar as ações do homem, mas inibir os abusos ecológicos, sob o argumento de ignorância dos danos causados.

Antunes analisando sobre a diferença entre os princípios da precaução e da prevenção, afirma que a precaução estabelece como comportamento inapropriado efetivar “intervenções no meio ambiente antes de ter a certeza de que estas não serão adversas para o meio ambiente. Já quanto ao princípio da prevenção, teoriza que se aplica aos impactos ambientais já conhecidos”.⁸⁴

Nesta perspectiva, é fundamental considerar a relevância da prevenção, considerando que um dano ambiental uma vez concretizado na maioria das vezes é irreversível. Daí urge a necessidade de se trabalhar a população com o máximo de informações sobre a importância de se prevenir na expectativa de plantar na população uma consciência ecológica.

2.1.4 Princípio da Reparação

O princípio da reparação do dano ambiental relaciona-se com o princípio do poluidor-pagador e é adotado pela Constituição Federal de 1988, conforme expressa o artigo 225, parágrafo 3º “As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados”⁸⁵.

⁸²GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003, p.50.

⁸³ MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. p.68.

⁸⁴ Paulo de Bessa ANTUNES, **Direito ambiental**, 2004, p. 35.

⁸⁵ BRASIL. (1988) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado.

O princípio da reparação tem a autonomia de exigir e demandar daquele que desequilibra o meio ambiente a sua devida reparação. A preocupação com a responsabilidade diante de danos ambientais não se restringe ao Brasil. A Declaração do Rio de Janeiro/92 diz em seu Princípio 13 que:

Os Estados deverão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas da poluição e outros danos ambientais. Os Estados deverão cooperar da mesma forma, de maneira rápida e mais decidida, na elaboração das novas normas internacionais sobre responsabilidade e indenização por efeitos adversos advindos dos danos ambientais causados por atividades realizadas dentro de sua jurisdição ou sob seu controle, em zonas situadas fora de sua jurisdição⁸⁶.

A Lei 6938/81 da PNMA, responsabiliza objetivamente o causador dos danos exigindo a reparação dos danos causados.⁸⁷ Dessa forma, mesmo que tenha tido intenção ou não, o fato de uma pessoa física ou jurídica exercer uma atividade econômica de risco já faz com que ela seja convocada pelo Poder Público a reparar integralmente o prejuízo, objetivando o retorno da condição anterior ou pelo menos a reconstrução do cenário ambiental atingido.

Neste sentido, os doutrinadores criticam sobre impossibilidade de se prever o montante da indenização, considerando que no Brasil o limite é aplicado somente quando houve conduta criminosa envolvendo ação ou omissão resultantes de dolo ou culpa. Ressaltando que indenizações ou compensações trata--se somente a uma forma de inibição a um dano ou lesão ao meio ambiente, pois a solução a ser considerada seria a prevenção. Conforme afirma Milaré:

De fato, “na maioria dos casos, o interesse público é mais o de obstar a agressão ao meio ambiente ou obter a reparação direta e in specie do dano do que de receber qualquer quantia em dinheiro para sua recomposição, mesmo porque quase sempre a consumação da lesão ambiental é irreparável”. É certo que, em algumas situações, o dever de reparar alcança os objetivos que dele se espera. Assim, por exemplo, na hipótese de repovoamento de um rio que, pela contaminação circunstancial por resíduos, perde a população de peixes que o caracteriza. Mas, em outros tantos casos, a reparação integral é claramente impossível ou de utilidade efetiva duvidosa. Tome-se o desaparecimento de uma espécie, mais ainda quando de tratar de uma daquelas que não gozam propriamente da atenção

⁸⁶ **DECLARAÇÃO DO RIO SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO.** Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Documento não traduzido oficialmente pela Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf>. Acesso em outubro de 2017.

⁸⁷ **BRASIL. Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981.** Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 ago.1981.

do homem (um réptil). Como seria possível reparar, efetivamente, tal modalidade de dano?⁸⁸

Nesse sentido, Milaré ainda afirma: “há duas formas principais de reparação do dano ambiental: (i) a recuperação natural ou retorno ao status quo ante; e (ii) a indenização em dinheiro”⁸⁹. Contudo, outra característica do dano ambiental é a difícil ou quase nula possibilidade de retorno ao estado anterior “por mais custosa que seja a reparação, jamais se reconstituirá a integridade ambiental ou a qualidade do meio que for afetado”⁹⁰.

Fato é que o dano ambiental deve ser reparado pelo causador, esta é uma questão indiscutível. No campo do Direito Ambiental tais formas de reparação pode se dá por intermédio do retorno a condição anterior, ou por meio de prestação pecuniária. Dessa forma, uma indústria que desmata ou polui um afluente, deve reverter os prejuízos causados reflorestando a área ou despoluindo o rio. O pagamento em espécie, somente deverá se efetivar frente a impossibilidade de retorno a condição anterior .

Assim, a indenização em espécie conhecida também como compensação ecológica só é autorizada “quando a reconstituição não seja viável-fática ou tecnicamente é que se admite a indenização em dinheiro. Essa- a reparação econômica – é, portanto, forma indireta de sanar a lesão”⁹¹.

A responsabilidade civil ambiental também é solidária e consagrada no art. 4º, VII, da Lei n. 6.938, da PNMA, o qual dispõe que a Política visará “à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados [...]”⁹².

Nas palavras Thomé, o objetivo do legislador com esse dispositivo foi:

⁸⁸ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.739. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista>. Acesso em outubro de 2017.

⁸⁹ Idem.

⁹⁰ Idem, ibdem.

⁹¹ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.742. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista>. Acesso em outubro de 2017.

⁹² BRASIL. **Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, 31 ago.1981.

Reparar integralmente significa “que o dano ambiental dever ser recomposto na sua integridade, e não limitadamente, trazendo uma proteção mais efetiva ao bem ambiental”⁹³, o qual deve ser compreendido como um macro bem, ou seja, como um bem incorpóreo, imaterial, indisponível e de uso comum do povo, dotado de disciplina autônoma.⁹⁴

Assim, considerando que os estragos ambientais são de difícil ou nula reparação, compreende-se que a proteção ao meio ambiente deve se dá em uma perspectiva preventiva e não reparatória que se efetiva com o dano já consumado, pois, um meio ambiente que foi degradado mesmo que seja restaurado dificilmente retornará a sua condição original.

2.2. Dignidade humana e dignidade do animal não humano

Todos os seres humanos têm direitos fundamentais, entre eles esta a Dignidade da pessoa humana. É um princípio que é regido por lei e garante que todo cidadão seja assegurado de todos seus direitos individuais:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: (...) III – a dignidade da pessoa humana.⁹⁵

Além de ser também um valor constitucional a dignidade humana junto com a proteção a vida e o respeito é o princípio de maior importância da Constituição Federal, ou seja, de maior hierarquia. O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual próprio de cada ser humano. Todo ser humano tem direito á uma vida digna, tem garantido à proteção a vida, tem direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito a propriedade, bem-estar entre outros direitos. O princípio da dignidade da pessoa humana deve ser também igualado a todos de um grupo social, na mesma linha de pensamento Ingo e Tiago discorre:

O princípio da dignidade da pessoa humana comporta uma dimensão social (ou comunitária), já que, apesar de encarregar-se sempre em primeira linha da dignidade da pessoa concreta, individualmente considera, a sua compreensão constitucionalmente adequada – ainda mais sob a formatação de um Estado Social – implica necessariamente também um permanente olhar para o outro, visto

⁹³ LEITE, José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 6. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 138.

⁹⁴ Idem, p. 89-90.

⁹⁵ BRASIL. (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

que indivíduo e a comunidade são elementos integrantes de uma mesma realidade político-social. Em outras palavras, a dignidade do indivíduo nunca é a do indivíduo isolado ou socialmente irresponsável, exigindo também igual dignidade de todos os integrantes do grupo social⁹⁶.

Fato é que os animais não humanos também devem ter a sua dignidade resguardada, pois grande parte da doutrina defende que eles também possuem o direito à vida. Como já dito, vários doutrinadores defendem a ideia de que os animais são seres sencientes, são racionais, tendo assim a capacidade de sentir. Existe uma parte que acredita que os animais não possuem direito a vida. Tom Regan⁹⁷ discorre mais profundamente sobre o argumento de algumas pessoas acreditarem que os animais não possuem direito a vida por não atenderem as condições racionais de um ser humano, porém Tom argumenta que alguns seres humanos também não possuem total racionalidade, e mesmo assim seria néscio afirmar que os mesmos não possuem direito à vida:

Eu já senti algumas das dificuldades que tais teorias podem inevitavelmente encontrar. Em poucas palavras, não está claro, primeiramente, que todo não humano animal não satisfaz uma (ou todas) destas condições, e em segundo, é razoavelmente claro que nem todos os seres humanos as realizam. Os deficientes mentais, por exemplo, falham em satisfazê-las. Assim, se nós insistirmos que eles têm um direito à vida, então não poderemos sustentar a ideia de que eles o têm por que satisfazem uma ou outra destas condições. Desta forma, se nós quisermos insistir que eles têm um inerente direito à vida, apesar das suas falhas em alcançar estas condições, não poderemos, de maneira coerente, afirmar que os animais, ao falharem em satisfazer tais condições, sofrerão, por consequência, a falta deste direito.⁹⁸

Historicamente e culturalmente o ser humano vem se colocando em um patamar superior dos animais e não parou para pensar que existe uma grande importância na boa relação entre o homem e a natureza. Neste sentido Danielle discorre:

A relação entre homem e natureza é fundamental. A vida dos animais associa-se à do homem, pois vivem em equilíbrio dinâmico com o meio e a ele reagem de forma individual. Entretanto, a falta da maturidade humana acarreta o sentimento de menosprezo e desvalorização por ver-se originário

⁹⁶ SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 47.)

⁹⁷ REGAN, T. Os animais têm direito a vida? In. **Bases morais do vegetarianismo**. Out, 1975. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10454/7459>. Acesso em setembro de 2017

⁹⁸ Idem.

do Reino Animal e, paralelamente, eufórico com a probabilidade de ter condição superior aos animais⁹⁹ . .

Uma maior atenção aos temas ambientais é característica dos tempos modernos. O pensamento nos animais somente como fonte de trabalho, renda e alimentação se mostra ultrapassado. “Nos dias atuais, a doutrina discute o reconhecimento dos animais como sujeitos de direitos, ou mesmo a existência de uma personalidade jurídica”¹⁰⁰

Quando se pensa nos animais não-humanos, é fundamental pensar no modelo da alteridade, desenvolvida historicamente por Emmanuel Levinas¹⁰¹ A Alteridade consente a ponto de vista de notarmos “o outro” ser não como uma coisa ou simplesmente como alguém que vemos e que também nos olha e nos percebe como “o outro”, com suas próprias análises, conceitos e expectativas, é buscar “[...] como ele se compreende, é ouvi-lo, é sentir seu desejo pela vida e pela liberdade”,¹⁰² na conjuntura da sociedade partindo do outro ser humano.

Nesta perspectiva o ser humano se comporta como se tudo a sua volta incluindo “o outro” tivesse sido gerado para denominarmos de acordo com as nossas vontades e necessidades, é como se fossemos seres superiores intelectualmente. De acordo com Silveira “o *homo demens* subjogou a natureza e os animais não-humanos, inserindo-os num ‘mundo coisa’ pelo qual ele mesmo foi negado”, contudo, num ponto de vista cientificamente exigente, sem preconceito as religiões que crêem na submissão dos outros animais ao animal humano, não se identifica fundamentos na suposta vala que distancia radicalmente o homem dos outros animais.¹⁰³

Fundamentalmente existem estudiosos que defendem que não há espaço para uma alteridade animal na filosofia de Levinas, já que sua ética filosófica atende

⁹⁹ RODRIGUES, Danielle Tetu. **O Direito e os Animais**. 2. Ed. Curitiba: Jeruá, 2012, p. 42.

¹⁰⁰ FIRMINO, Rafael Soares. **Situações Subjetivas Existenciais do Nascituro**. Dissertação. p. 62.

¹⁰¹ LEVINAS, Emmanuel. **Entre nós**. Ensaio sobre a alteridade. Trad. Pergentino S.; Pivatto et al. Petrópolis: Vozes, 1997. Emmanuel Lévinas, nasceu em 1906 e viveu até 1995. Foi um filósofo francês, bastante influenciado pela fenomenologia de Edmund Husserl, de quem foi tradutor, assim como pelas obras de Martin Heidegger e Franz Rosenzweig, o pensamento de Lévinas parte da ideia de que a Ética, e não a Ontologia é a Filosofia primeira. É no face-a-face humano que irrompe todo sentido. Diante do rosto do Outro, o sujeito se descobre responsável e lhe vem à ideia o Infinito.

¹⁰² NARDI, Simone. **Quem são os oprimidos? Uma questão de Alteridade**. Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/?p=16713>>. Acesso em setembro de 2017.

¹⁰³ SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Animenos: a condição dos animais no direito brasileiro**. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p. 255.

especialmente o homem. Nesta perspectiva de acordo com Souza, é possível uma reorganização do padrão dominante de valores que determine os animais não-humanos:

[...] nos acostumamos, ao longo dos séculos, a *coisificar* o que estabelecemos como correlato de nosso intelecto todo poderoso [...] como *também* depositários de uma estrutura correlacional de alteridade irredutível a simples simetriação do logos classificador.¹⁰⁴

Dessa forma analisa-se que seria possível uma mudança de comportamento se o homem se dispuser a eliminar a visão do diferente criada aos outros animais. Seria possível pensar a questão da diferença no seguinte contexto conforme afirma Sousa:

[...] a provocação a um processo de compreensão do 'todo', ao mesmo tempo em que bloqueia, por sua recorrência incômoda e indeclinável, qualquer invectiva de universalização totalizante, e superá-la seria "[...] chegar à sabedoria, superar as aparências, abordar solidamente o existente, afrontar e vencer a insegurança das não coincidências, do universo da multiplicidade [...]"¹⁰⁵.

Neste sentido Souza ainda afirma que "os animais não tem podido ser: co-autores da sustentabilidade ético-ecológica do planeta, ou seja, 'outros'¹⁰⁶. O homem na ânsia de conquistar espaço e transformar o universo em um enorme campo de caça faz com que os animais sejam alvo desde sempre de toda espécie de violência humana, pois, são incapazes de argumentar para se defenderem. Ainda nesta perspectiva Sousa acrescenta que:

Os animais não humanos estão além da representação que damos a eles, entretanto fomos criados para tirar o máximo de tudo que está ao nosso alcance, sem distinguir entre coisas e vidas que acabamos objetificando, o que se torna um ônus exclusivamente nosso¹⁰⁷.

Moutinho também analisando a condição do animal e sua relação com os demais animais afirma que :

¹⁰⁴ SOUZA, Ricardo Timm. **Ética e animais: reflexões desde o imperativo da alteridade**. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.); A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.22

¹⁰⁵ Idem. p.29-30.

¹⁰⁶ Idem, ibidem. p.47.

¹⁰⁷ SOUZA, Ricardo Timm. **Ética e animais: reflexões desde o imperativo da alteridade**. In: MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.); A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.49.

[...] eis que o ser (animal) humano tem na maior parte do tempo uma atitude de desprezo com os outros animais, como se fossem apenas objetos de exploração de todos os tipos. O fato de sermos humanos não deve nos complexar dessa forma, “[...] deve apenas tornar-nos mais humildes, mais cientes do nosso lugar na Terra e mais compassivos em relação a todos os outros animais”.¹⁰⁸

Ainda para Prikladnicki, o animal não humano indica um caminho para uma alteridade radical, considerando que a experiência desta alteridade não se equipara a nenhuma outra “[...] no momento em que se desconstrói conceitos tão caros à zoológica – que nunca foi a lógica (“própria”) dos animais, mas a velha lógica humanista”.¹⁰⁹

Mesmo contando com regulamentações de normas que tem como objetivo proteger a fauna e a flora, tais normas são desconsideradas na maioria das vezes em prol dos direitos humanos. De acordo com Milaré: “Não se submete o animal à crueldade em razão de ele ser titular do direito, mas sim porque essa vedação busca proporcionar ao homem uma vida com mais qualidade”¹¹⁰.

Nesse sentido, nem mesmo a Constituição Federal de 1988 preconizou os animais não humanos como titulares de direitos próprios. Ocorre que quando as normas preconizadas a favor dos animais referem à punição no caso de crueldade contra os animais tais regras não são consideradas quando violadas no sentido de viabilizar uma sadia qualidade de vida aos animais humanos. Quando se refere, por exemplo, aos mecanismos que criminalizam as práticas contra a integridade animal no caso do artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei 9.605/98)¹¹¹, tal criminalização não se dá em favor dos animais já que eles são possuem um fim em si mesmos.

¹⁰⁸ MOUTINHO, Miguel. **Dignidade dos (animais) humanos vs. Dignidade dos (animais) não-humanos** Portugal, 2008. Disponível em: < <http://blogdoanimal.blogspot.com/2008/10/dignidade-dos-animais-humanos-vs.html> >. Acesso em: 12 ago. 2017.

¹⁰⁹ PRIKLADNICKI, Fábio. **Relendo o animal, da metáfora domesticada à alteridade radical**. Disponível em: http://www.abralic.org.br/cong2008/AnaisOnline/simposios/pdf/043/FABIO_PRIKLADNICKI.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2017.

¹¹⁰ MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4ª Ed.. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006. p. 17.

¹¹¹ Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa. ANGHER, Anne Joyce. (Org.). **VADE MECUM Acadêmico de Direito**. 23ª Ed.. São Paulo: Rideel. 2016. p. 1856.

3. DIREITO DOS ANIMAIS: ABORDAGEM DOS MAUS-TRATOS

3.1 Práticas que ensejam maus-tratos

O ser humano ainda insiste em algumas práticas que podem ensejar maus-tratos aos animais não humanos. A Constituição em seu artigo 225, § 1º, inciso VII, veda práticas que submetam os animais á crueldade.¹¹²

Diversos animais ainda sofrem maus tratos em experimentos que os utilizam, em canis, pet shops ou até mesmo nas suas próprias casas. A lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998 prevê sanções penais e administrativas para aqueles que têm condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. No seu artigo 32 a lei citada traz sanções contra maus-tratos aos animais:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal¹¹³

Animais são mantidos em canis que nem sempre tem a devida fiscalização por seus órgãos responsáveis. Prova disso são muitos animais que são encontrados diariamente em condições de maus tratos.

Recentemente veio a tona o caso da ativista Luisa Mell¹¹⁴ que resgatou 135 cães de um canil que mantinha os animais em situação precária. A ONG recebeu uma denúncia sobre os maus-tratos com os animais. Foram encontrados vários corpos de filhotes em sacos de lixo na residência que era utilizada para acomodar cães. As condições de higiene eram precárias. Os animais não tomavam banho e

¹¹² BRASIL. **Constituição** (1988). **Constituição** da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado **Federal**: Centro Gráfico, 1988. P.171.

¹¹³ BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Planalto. Brasília, DF.

¹¹⁴ Fundadora da Ong Instituto Luisa Mell Fundado em fevereiro de 2015, o Instituto Luisa Mell atua em especial no resgate de animais feridos ou em situação de risco recuperando-os para adoção.

tenham fezes grudadas nos pelos. O canil maninha os animais com a finalidade de procriação e os exploravam até a morte.¹¹⁵

Outra prática que causa sofrimento aos animais é o abate para consumo humano. Existem algumas práticas que prometem insensibilizar o animal antes dos abates, como se não fosse notório o que acontece nos matadouros. Diversas práticas que ensejam maus-tratos acontecem todos os dias em fazendas que criam os animais para o abate com a finalidade do consumo humano, os animais são marcados a ferro quente, castrados sem anestesia dentre outras práticas. Eder Marques adverte sobre o sofrimento causado aos animais:

Outro enfoque relevante revisto a partir da visão biocêntrica trata-se do abate dos animais para consumo da carne. Apesar de se falar no abate humanitário, realizado com aplicação de métodos supostamente hábeis para insensibilizar o animal antes da sangria (como utilização de gás carbônico, eletrochoque ou pistola de impacto para lesionar o cérebro do animal), não há que se falar na ausência de sofrimento.¹¹⁶

Eder Marques de Azevedo ainda destaca que:

Existe todo um processo de confinamento durante a engorda, o transporte em caminhões abarrotados, o estresse dos animais no momento que antecede ao abate por visualizar a morte dos outros, além de mais métodos oficiais admitidos pela Organização Mundial da Saúde que, mesmo assim, tornam difícil a crença de possibilidade de insensibilização total. Dessa forma, o sofrimento dos animais no mecanismo de abate é apenas amenizado por força das exigências legais, caso sejam efetivamente cumpridas, pois muitos deles, embora sejam sempre irracionais, são dotados de grande capacidade de sensibilidade.¹¹⁷

Entende-se a importância da criação de leis que regulamentam mecanismos mais rígidos para fiscalização dessas práticas, entender que os animais de consumo humano também precisam ter o seu direito reconhecido faz parte de um país evoluído. Não se pode pensar nos animais somente como fonte de renda. Danielle Tetu completa:

Nitidamente vê-se o confronto do interesse menor do homem com o interesse maior do Animal a própria vida, ao se refletir sobre a alimentação do homem mediante o uso de carne animal. O abate de Animais está

¹¹⁵ Matéria veiculada em <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/ong-de-luisa-mell-resgata-135-caes-de-maus-tratos-em-canil-de-osasco.ghtml>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

¹¹⁶ AZEVEDO, Eder Marques de. **Da Desconstrução do Homo Sapiens à Consolidação dos Animais Não humanos como sujeitos de Direito: Uma questão de personalidade?**. p. 229. No prelo da Revista de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ.

¹¹⁷ Idem.

conectado às questões da eutanásia e do aborto humano, haja vista a necessidade de serem considerados, também, os efeitos da morte sobre os companheiros e membros do grupo social. Isso sem olvidar que o uso de animais como alimento importa não somente em certos sacrifícios de suas vidas, mas também na aceitação de sua retirada.¹¹⁸

O ser humano opõe-se a aceitar seu necessário e evidente parcerismo simbiótico com as demais formas de vida, escravizando e matando inúmeros animais para consumo próprio, com justificativas que não convencem mais.¹¹⁹

Existe em tramitação no Congresso Nacional um projeto de lei que versa sobre a criação do Sistema Federal de Proteção Animal (SIFEPA) e da Delegacia Eletrônica de Proteção Animal (DEPA), para a prevenção e repressão de infrações criminais e administrativas contra animais. O primeiro integraria União, estados e municípios no intuito de prevenir crimes e dele participariam entidades de proteção animal e preservação da fauna. O segundo consiste em um sistema informatizado, com acesso por computador ou aplicativo onde qualquer pessoa poderia denunciar e solicitar investigação de fato referente a animais em todo território nacional. Com a devida identificação o usuário teria a segurança do sigilo nas informações prestadas bem como a incidência de sanções em caso de abuso ou falsidade nos dados.

Esse projeto é inspirado em uma lei do estado de São Paulo (Lei Estadual 16.303/16), que criou uma delegacia semelhante no estado. A aplicação da ideia em nível federal possibilitaria a unificação e uniformização dos atos no combate aos crimes. A utilização dos meios digitais possibilita a facilidade nas denúncias e agilidade na transmissão das informações, conseqüentemente as ações de repressão se tornam mais rápidas. Dentre as infrações contra animais passíveis de serem combatidas estão o tráfico, comércio, criadouros clandestinos, abatedouros ilegais, testes científicos ilegais, abandono, atropelamento, envenenamento, criação ilegal de animais silvestres e pesca proibida. O Projeto de Lei 6837/17, é desenvolvido pelo deputado Baleia Rossi (PMDB-SP) e tramita em caráter conclusivo.

Torna-se, portanto, importante a criação de legislação própria para tratar dos temas relacionados aos maus-tratos com animais e a efetiva aplicação das

¹¹⁸ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**, 2009, p. 53.

¹¹⁹ RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**, 2009, p. 53.

existentes. Um maior rigor na aplicação das leis nesse sentido poderá, a médio e longo prazo alterar a percepção e a forma de agir da sociedade como um todo.

3.2 Maus-tratos Com os Animais na Experimentação Animal

O artigo 225, § 1º, VII deixa bem claro a vedação a qualquer tipo de maus-tratos contra os animais: “VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”.¹²⁰

A lei 9.605/98 prevê sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. Em seu artigo 32, a referida lei traz as sanções contra a prática de abuso, maus-tratos, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos¹²¹:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal¹²²

A experimentação animal é regulamentada pela lei n º 11.794, de 8 de Outubro de 2008, que traz algumas condições para a experimentação animal, como por exemplo em seu artigo 14, § 4º :

§4º O número de animais a serem utilizados para a execução de um projeto e o tempo de duração de cada experimento será o mínimo indispensável para produzir o resultado conclusivo, poupando-se, ao máximo, o animal de sofrimento.¹²³

¹²⁰ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. Artigo 225, § 1º, VII.

¹²¹ BRASIL. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Planalto. Brasília, DF.

¹²² Idem.

¹²³ BRASIL. **Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008**. Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Planalto. Brasília, DF.

Nos dias atuais, animais são usados em experimentação com o intuito de obter parâmetros para a confecção de drogas, bem como estudar novos métodos cirúrgicos e o comportamento do corpo do animal em determinadas situações. Em alguns casos, esses procedimentos podem causar danos irreparáveis aos animais, como sofrimento, dor, e até mesmo resultando na morte no animal. Como já dito, grande parte da doutrina e estudos científicos afirmam que os animais são seres sencientes, pois eles possuem a capacidade emocional para sentir dor, medo, felicidade, tristeza.

A experimentação animal pode trazer vários sofrimentos aos animais se não for executada da forma correta ou então fiscalizada pelos órgãos responsáveis como o Conselho Nacional de Controle de Experimentação Animal (CONCEA), inclusive pode trazer aos animais a crueldade que é vedada pelo artigo 225 § 1º, VII da Constituição.

O CONCEA, é o órgão responsável pelo controle da experimentação animal, é responsável por fiscalizar os laboratórios onde são feitos os testes, analisar as condições de cada local e do profissional ali presente. Em 2013 em São Roque SP, o Instituto Royal, um laboratório aonde eram realizados testes em animais foi invadido por ativistas com a afirmação de que os animais sofriam maus-tratos e estavam em condições precárias. Foi retirado do Instituto no 178 cães e alguns coelhos que eram maltratados. Depois de 19 dias o Instituto Royal encerrou suas atividades em São Roque “Em assembleia geral extraordinária realizada entre seus associados, o Instituto Royal, por meio de seu Conselho Diretor, vem a público informar a decisão de interromper definitivamente as atividades de pesquisa em animais, realizadas em seu laboratório de São Roque”.¹²⁴

Cabe ao CONCEA acompanhar com mais rigor as pesquisas feitas em laboratórios e fiscalizar se realmente acontece o que diz o projeto de pesquisa aprovado por eles.

Existem alguns métodos alternativos que podem ser usados, reduzindo a utilização dos animais e até mesmo poupando-os da dor e sofrimento. Em alguns lugares como a Europa já não se usa mais os animais nas experimentações, pois são usados os métodos alternativos. Segundo o Deputado Federal Ricardo Izar

¹²⁴ Matéria veiculada em <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/11/instituto-royal-encerra-atividades-em-sao-roque.html>. Acesso em 09 de novembro de 2017

Junior¹²⁵ em uma entrevista para o programa Profissão Zootecnista, “o Brasil perde na questão moral e econômica, ainda completa que na Europa não se usa produtos que vem de pesquisas feitas com os animais.”¹²⁶

Como dito existem métodos alternativos Octavio discorre alguns, entre eles estão:

Uso de informação obtida no passado: em virtude da coleta de dados históricos em experimentação animal ou mesmo de ocorrências em seres humanos, determinados experimentos podem não ter necessidade de serem repetidos.

Uso de técnicas físico-químicas: com o aumento do conhecimento na área química, bem como por meio do desenvolvimento de métodos e equipamentos sofisticados, algumas substâncias que só antigamente poderiam ser testadas em animais podem ser ensaiadas por métodos químicos ou físico-químicos. Um dos exemplos a citar refere-se ao ensaio de potência de insulina. Anteriormente, três métodos eram utilizados: glicemia em camundongos, glicemia em coelhos ou convulsão em camundongos. Hoje em dia, para produtos acabados (para matéria-prima ainda se utiliza um dos métodos em animais), já se pode utilizar a determinação da potência por HPLC (Cromatografia Líquida de Alta Resolução).¹²⁷

Ainda nesse sentido o autor explana os modelos computacionais

Uso de modelos matemáticos ou computacionais: recurso em que se utiliza um banco de dados que pode prever determinadas ações de substâncias no organismo. O banco é formado por meio de informações obtidas no passado.

O autor ainda discorre sobre as formas de substituição do uso de animais, chamada de 3Rs, isso significa que as substituições podem ser feitas de três formas, a direta, indireta, total ou parcial:

Substituição direta: é aquela em que se utiliza um sistema visando fornecer respostas o mais próximo possível do modelo animal. Por exemplo: pele in vitro de animais ou voluntários humanos. Na realidade, existem diversas formas de obter essa pele in vitro, mas, de qualquer forma, o objetivo é, dentro desse sistema, obter um resultado muito próximo ou igual ao que se teria fazendo um ensaio de irritação cutânea em coelhos.

Substituição indireta: nela se utiliza um sistema que fornece um resultado, não por ação no mesmo substrato, mas, sim, por dosagem ou reação de algum mediador que produz a resposta no sistema in vivo. Por exemplo: o teste de LAL (Limulus Amoebocyte Lysate) substitui o ensaio de pirogênio

¹²⁵ Deputado Federal, eleito por São Paulo- Presidente da CPI que investiga os maus-tratos aos animais.

¹²⁶ Entrevista veiculado em <https://www.youtube.com/watch?v=UIJddRqUtxE&t=3s>. Acesso em Novembro de 2017

¹²⁷ PRESGRAVE, Octavio Augusto França. **Alternativas para animais de laboratório: do animal ao computador**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 2002. p.362. Disponível em <http://books.scielo.org/id/sfwjtj/pdf/andrade-9788575413869-44.pdf>. Acesso em novembro de 2017.

em coelhos pela determinação qualitativa ou quantitativa da presença de endotoxinas numa solução. Em animais, essa presença se manifesta pela ocorrência de febre; no caso do método *in vitro*, o fenômeno é medido de forma indireta (ou seja, se há endotoxina em uma determinada quantidade, o efeito nos animais seria a febre).¹²⁸

Octavio ainda completa que existe a substituição total e a parcial:

Substituição total: é aquela em que a informação necessária pode ser obtida sem o uso de animais de experimentação. Por exemplo: potência de insulina ou somatotropina por HPLC. Nesse caso, os animais são substituídos pela determinação da potência por métodos físico-químicos. Outro exemplo é a produção de anticorpos monoclonais em sistemas *in vitro*.

Substituição parcial: é aquela em que se substitui, parcialmente, a utilização de animais. Por exemplo: técnicas que utilizam cultura de células, órgãos isolados ou uso de preparações subcelulares (receptores isolados).¹²⁹

Ainda sobre os métodos alternativos Larte discorre mais profundamente sobre a importância dos métodos que poderiam ser adotados no Brasil:

A busca de um ideal aparentemente utópico, o de abolir toda e qualquer forma de experimentação animal, tanto na indústria como nas escolas, não permite o comodismo nem o preconceito. Imprescindível que o cientista saia da inércia acadêmica para trazer às universidades e aos centros de pesquisa alguns dos métodos alternativos já disponíveis e que poderiam perfeitamente ser adotados no Brasil, dispensando o uso de animais.¹³⁰

Fato é que, a experimentação animal pode trazer aos animais grandes sofrimentos, dor e transtornos psicológicos, portanto é de grande importância a análise dos métodos alternativos. Assim, o que é proposto é uma análise e reformulação na norma civil brasileira, reconhecendo assim o animal como ser senciente e passíveis de direitos, como também a análise se há inconstitucionalidade na lei nº 11.794, de 8 de Outubro de 2008, que autoriza a utilização de animais em pesquisas, uma vez que o art. 225, § 1, VII da Constituição veda qualquer tipo de crueldade e sofrimento aos animais.

¹²⁸ Idem.

¹²⁹ PRESGRAVE, Octavio Augusto França. **Alternativas para animais de laboratório: do animal ao computador**. Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 2002. p.363. Disponível em <http://books.scielo.org/id/sfwtj/pdf/andrade-9788575413869-44.pdf>. Acesso em Nov de 2017.

¹³⁰ LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. Ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004, p. 67-68.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objetivo a demonstração da importância do reconhecimento dos animais como sujeito de direitos no ordenamento jurídico brasileiro. Entendendo assim o reconhecimento por diversas doutrinas os animais não humanos como seres sencientes e passíveis de ter o seu direito resguardo, bem como direito á vida.

Primeiramente foi exposto o pensamento etnocêntrico que muitas vezes o ser humano tem em relação aos animais. Etnocentrismo como foi dito é uma visão aonde a pessoa ou um grupo julga e menospreza culturas ou padrões que são diferentes da sua própria cultura. Nesse sentido o antropocentrismo também se relaciona com os animais não humanos, pois o homem ainda tem uma grande dificuldade em se reconhecer no mesmo patamar dos animais não humanos. Dessa forma os animais passam a ser esquecidos ou menosprezados, e o ser humano acreditando que os animais servem apenas para suprir a sua própria necessidade, como por exemplo, fonte de alimentação e trabalho.

Percebeu-se também a importância do animal não humano ser reconhecido como ser senciente e como sujeito de direitos. A ideia de que os animais não possuem direitos por não possuírem personalidade ou capacidade já se mostra ultrapassada, uma vez que já se considera sujeitos de direitos pessoas que também não tem tal condição racional completa ou incompleta, como por exemplo, os deficientes mentais. Percebe-se a importância do reconhecimento do animal não humano como ser senciente, uma vez que situações que lhes causam sofrimento devam ser questionadas.

Foram explanados também os princípios do Direito Ambiental e devida importância da colaboração dos seres humanos em manter um Meio Ambiente equilibrado para a atual e futura geração, pois qualquer descumprimento dos princípios afetaria a qualquer um ao seu redor, inclusive os animais não humanos. Trazendo ainda a importância da Dignidade do animal não humano, pois os mesmos devem ter sua vida resguardada, uma vez que a própria Constituição prevê a proteção dos animais.

Verificou-se, ainda, a importância do cumprimento de leis que resguardam os animais contra qualquer tipo de maus tratos, uma vez que eles sentem medo, dor,

tristeza e alegria. Crimes de maus tratos precisam ser tratados com mais rigor a fim de extinguir qualquer tipo de crueldade com os animais.

Por fim, foram expostas práticas que ensejam maus tratos aos animais, trazendo como exemplo a experimentação animal e o abate de animais para consumo humano. Uma fiscalização com mais rigor por órgãos responsáveis a laboratórios e fazenda de criadouros poderiam evitar tais práticas que configuram maus tratos.

Desse modo, defende-se a mudança no tratamento que ainda hoje é dispensado aos animais. O reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos é características dos tempos modernos, pois eles possuem sensibilidade. Não é ético ignorar o animal não humano como ser senciente. A crueldade contra os animais ainda existente e precisa ser combatida, a fim de acabar com o sofrimento do animal. O reconhecimento dos animais não humanos como sujeitos de direitos seria o primeiro passo no ordenamento jurídico em busca da extinção dos maus tratos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANTUNES, Paulo de Bessa. **Direito ambiental**. 7. ed. São Paulo: Lúmen Júris, 2004.p,24.

_____, Paulo de Bessa. **Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA: Comentários à Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.16.

ANGHER, Anne Joyce. (Org.). **VADE MECUM Acadêmico de Direito**. 23ª Ed.. São Paulo: Rideel. 2016. p. 1856.

ARAÚJO, Luis Cláudio Martins. **Princípios jurídicos do Direito Ambiental**. 2011 p. 01

AZEVEDO, Eder Marques de. **Da Desconstrução do Homo Sapiens á Consolidação dos Animais Não humanos como sujeitos de Direito: Uma questão de personalidade?**. p. 229. No prelo da Revista de Direito da Universidade do Estado do Rio de Janeiro- UERJ.

BENJAMIN, Antônio Herman de Vasconcellos (coord). **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

_____, Antonio Herman Vasconcelos. **O princípio do poluidor-pagador e a reparação do dano ambiental**. In Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão. São Paulo: Ed. RT. P. 228.

BRASIL. **Lei no 6.938 de 31 de agosto de 1981**. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis , acesso em outubro de 2017

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br>>. Acesso em outubro de 2017

_____. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Planalto. Brasília, DF.

_____. **Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** 1992. Disponível em: http://www.vitaecivilis.org.br/anexos/Declaracao_rio92.pdf. Acesso em outubro de 2017.

_____. **Lei 9.605 de 12 de fevereiro de 1998.** Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Planalto. Brasília, DF.

_____. **Lei 11.794 de 08 de outubro de 2008.** Regulamenta o inciso VII do § 1o do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei no 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. Planalto. Brasília, DF.

_____. **Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de novembro de 1966.** do Código de Processo Civil, aprovado pela Lei n.º 41/2013, de 26 de junho, e do Código Penal, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de setembro. Disponível em: <https://dre.pt/web/guest/home/-/dre/106549655/details/maximized>. Acesso em Outubro 2017.

CARVALHO, José Carlos de Paula. **Etnocentrismo: inconsciente, imaginário e preconceito no universo das organizações educativas.** 1997. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext. Acesso em outubro de 2017.

DELARISSA, Fernando Aparecido. **Animais de estimação e objetos transicionais: uma aproximação psicanalítica sobre a interação criança-animal.** Assis: UNESP, 2003. Dissertação (Mestrado em Psicologia); Faculdade de Ciências e Letras de Assis, Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, 2003.

DESCARTES, René. **Discurso do método.** São Paulo: Nova Cultural, 1987. p. 29-71. (Os pensadores).

DECLARAÇÃO CAMBRIDGE. Publicada no Sítio da Francis Crick Memorial Conference (fcmconference.org). Tradução de Moisés Sbardelotto. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos> . Acesso em outubro de 2017

_____. **Do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.** Rio de Janeiro, Brasil, 3-14 de junho de 1992. Documento não o traduzido oficialmente pela Organização das Nações Unidas. Disponível em: <https://pactoglobalcreapr.files.wordpress.com/2010/10/declaracao-do-rio-sobre-meio-ambiente.pdf> . acesso em outubro de 2017

_____. **De Estocolmo Sobre o Meio Ambiente**. 1972 - disponível em <http://www.allemar.prof.ufu.br/estocolmo>. Acesso em outubro de 2017.

_____. **Universal dos Direitos dos Animais** – Unesco –ONU (Bruxelas – Bélgica, 27 de janeiro de 1978). Disponível em: < <http://www.propq.ufscar.br/comissoes-de-etica/comissao-de-etica-na-experimentacao-animal/direitos>>. Acesso em outubro de 2017.

DIAS, E. C. 2000 A. **A tutela jurídica dos animais**. Ed. Mandamentos. Belo Horizonte.

DIAS, E. C. 2000 A, *apud* Voltaire, 1978. **A tutela jurídica dos animais**. Ed. Mandamentos. Belo Horizonte.

FERREIRA, Aurélio. **Novo dicionário da língua portuguesa**. 36ª impressão, 1997.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 7. ed. Saraiva: São Paulo, 2006.

_____. Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10 ed. São Paulo. Saraiva, 2009, p. 37.

FIRMINO, Rafael Soares. **Situações Subjetivas Existenciais do Nascituro**. Dissertação.

LEVINAS, Emmanuel. **Entre nós: ensaio sobre a alteridade**. Trad. Pergentino S.; Pivatto et al. Petrópolis: Vozes, 1997.

GAARDER, Jostein. Sócrates. In: **O mundo de Sofia: romance da história da filosofia: tradução João Azenha Jr.** – São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

GLOBO. **Instituto Royal encerra atividade em São Roque**. Disponível em: <http://g1.globo.com/sao-paulo/sorocaba-jundiai/noticia/2013/11/instituto-royal-encerra-atividades-em-sao-roque.html>. Acesso em 09 de novembro de 2017.

GLOBO. **Luísa Mell resgata 135 cães de maus tratos em canil de Osasco**. Disponível em: <https://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/ong-de-luisa-mell-resgata-135-caes-de-maus-tratos-em-canil-de-osasco.ghtml>. Acesso em 12 de novembro de 2017.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental Pós-Moderno**. Curitiba: Juruá, 2011.

GRANZIERA, Maria Luiza Machado. **Direito de águas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2003.

HELLEBREKERS, Ludo J. **Dor em animais: uma abordagem com orientação prática para um controle eficaz da dor em animais**. Barueri: Manole, 2002. 166p

KNEBEL, A. G. **Novas Configurações Familiares: é possível falar de constituição familiar desde a relação multiespécie?** Trabalho de conclusão de curso de graduação apresentado ao curso de Psicologia da Universidade Regional do Noroeste do Rio Grande do Sul – UNIJUÍ, Santa Rosa, RS, 2012.p.37.

LACERDA, Bruno Amaro. **Animais como pessoas e “dignidade animal”**. Scientia Iuris, Londrina, v.17, n.1, 2013,p.49-64,53. DOI: 10.5433/2178-8189.2013v17n1p49. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/Acesso em outubro de 2017>.

LARAIA, Roque de Barros. **Cultura: um conceito antropológico**. 15. ed. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p.07.

LEITE, José Rubens Moratto. **Dano ambiental: do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p.43, 102.

_____. , José Rubens Morato; AYALA, Patryck de Araújo. **Dano Ambiental: Do individual ao coletivo extrapatrimonial**. 6. ed, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014., p. 89-90,138.

LEVAI, Laerte Fernando. **Direito dos animais**. 2. Ed. Campos do Jordão, SP: Mantiqueira, 2004, p. 67-68.

_____. **Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica**. Revista Brasileira de Direito Animal. Instituto de Abolicionismo Animal. Salvador, vol. I, n. I, 2006. p. 172.

Machado, Paulo Affonso Leme. **Recursos hídricos: direito brasileiro e internacional**. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 14. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p, 29, 43 ,61,66,67,68,78..

MENESES, Paulo. **Etnocentrismo e relativismo cultural: algumas reflexões**. In: Revista Symposium, v. 3, Número Especial. Recife: Unicap, 1999.

MICHELET, J. **Histoire de France**. 2ªa. ed. A. Lacroix, 1877. Disponível em: <http://gallica.bnf.fr/ark:/12148/bpt6k39953t>. Acesso em outubro de 2017..

MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente**. 3ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 136/152. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista>. Acesso em janeiro de 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**. 4ª Ed.. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2006. p. 17. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista>. Acesso em janeiro de 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente: Doutrina – Jurisprudência – Glossário**. 4. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005, p.739, 741, 742. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista>. Acesso em janeiro de 2017.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p 62. Disponível em: <http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:redede.virtual.bibliotecas:artigo.revista>. Acesso em janeiro de 2017

MOLINARIO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago (org.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos, uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008, p.48.

MOUTINHO, Miguel. **Dignidade dos (animais) humanos vs. Dignidade dos (animais) não-humanos**. Portugal, 2008. Disponível em: <http://blogdoanimal.blogspot.com/2008/10/dignidade-dos-animais-humanos-vs.html> <>. Acesso em agosto de 2017

NAÇÕES UNIDAS. Resolução n. 3281 de 12 de dezembro de 1974. Assembleia Geral. que institui a Carta dos Direitos e Deveres Econômicos do Estado. Disponível em: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/RESOLUTION/GEN/NR0/738/83/IMG/NR073883.pdf?> Acesso em janeiro de 2017.

NARDI, Simone. **Quem são os oprimidos? Uma questão de Alteridade.** Disponível em: <<http://www.anda.jor.br/?p=16713>>. Acesso em setembro de 2017.

NOTÍCIAS, Instituto Humanitas Unisinos. **Declaração de Cambridge sobre a Consciência em Animais Humanos.** Disponível em: <<http://www.ihu.unisinos.br/noticias/511936-declaracao-de-cambridge-sobre-a-consciencia-em-animais-humanos-e-nao-humanos>> Acesso em: maio 2017.

NUNES, Clécio Santos. **Direito Tributário e Meio Ambiente.** Ed. Dialético: São Paulo. 2005, p.57.

ORGANIZAÇÃO DE COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO. **Manual de Oslo: proposta de Diretrizes para Coleta e Interpretação de Dados sobre Inovação Tecnológica.** [S. l.]: OCDE; FINEP, 1997.

PAIXÃO, Rita Leal. **Experimentação animal: razões e emoções para uma ética.** 2001. 189f. Tese (Doutorado)- Fundação Oswaldo Cruz, Escola Nacional de Saúde Pública. Disponível em: <<http://portaltheses.iciq.fiocruz.br/transf.php?>> Acesso em outubro de 2017.

PRESGRAVE, Octavio Augusto **França. Alternativas para animais de laboratório: do animal ao computador.** Rio de Janeiro: Editora Fiocruz; 2002. p.362,363. Disponível em <http://books.scielo.org/id/sfwjtj/pdf/andrade-9788575413869-44.pdf>. Acesso em Nov de 2017

PRIKLADNICKI, Fábio. **Relendo o animal, da metáfora domesticada à alteridade radical.** Disponível em: http://www.abralic.org.br/cong2008/AnaisOnline/simposios/pdf/043/FABIO_PRIKLADNICKI.pdf. Acesso em agosto de 2017.

RENÉ Descartes: **Deus, a ciência e o livre arbítrio.** Disponível em <<http://www.mundodosfilósofos.com.br/descartes2.htm>>. Acesso e outubro de 2017.

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

REGAN, T. **Os animais têm direito a vida?** In. Bases morais do vegetarianismo. 1975, p.20. Disponível em <https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10454/7459>. Acesso em setembro de 2017 .

REGAN, Tom. **Jaulas Vazias: encarando o desafio dos direitos dos animais.** Porto Alegre: Lugano, 2006.

ROCHA, E. P. G. **O que é etnocentrismo**. São Paulo: Brasiliense, 1992.

RODRIGUES, Danielle Tetü. **O Direito e os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa**. 2009.

_____. **O Direito e os Animais**. 2. Ed. Curitiba: Jeruá, 2012.

SANTANA, Luciano Rocha. OLIVEIRA, Thiago Pires. **Guarda responsável e dignidade dos animais**. 2006.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Princípios do direito ambiental**. 1. ed. São Paulo:Saraiva, 2014.

SINGER, Peter. **Ética Prática**. Lisboa: Gradiva, 1993. p.44 .Disponível em <https://pt.slideshare.net/LilianPerin/peter-singer-etica-pratica>, Acesso em outubro de 2017.

SINGER, Peter. **Vida Ética: Os melhores ensaios do mais polêmico filósofo da atualidade**. Rio de Janeiro: Ediouro, 2002. .Disponível em <https://pt.slideshare.net/LilianPerin/peter-singer-etica-pratica>, Acesso em outubro de 2017.

SINGER, Peter. **Libertação Animal**. Ed.rev.-Porto Alegre, São Paulo: Lugano, 2004, prefácio à edição de 1975, XXI. .Disponível em <https://pt.slideshare.net/LilianPerin/peter-singer-etica-pratica>, Acesso em outubro de 2017.

SILVEIRA, Patrícia Azevedo da. **Animenos: a condição dos animais no direito brasileiro**. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.). A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. **Manual de direito ambiental**. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, 2005.

_____. **Manual de direito ambiental**. 8º ed. ver, atual e ampl.-São Paulo; Saraiva. 2010. .

SOUZA, Ricardo Timm. **Ética e animais: reflexões desde o imperativo da alteridade**. In MOLINARO, Carlos Alberto et al (org.); A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

STROPPIA, Tatiana; VIOTTO, Thaís Boonem. **Antropocentrismo x Biocentrismo: um embate importante**. *Revista Brasileira de Direito Animal*. Salvador, vol.9, n.17, p.119-133, 2014. Disponível em: <<http://www.portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile>. Acesso em outubro de 2017.

THOMÉ, Romeu. **Manual de Direito Ambiental: Conforme o Novo Código Florestal e a Lei Complementar 140/2011**. 2 ed. Salvador: Editora JusPodivm, 2012.

THOMAS, Keith. **O homem e o mundo natural: mudanças de atitude em relação às plantas e aos animais (1500-1800)**. São Paulo: Cia. das Letras, 2001. [http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Homem%](http://nupaub.fflch.usp.br/sites/nupaub.fflch.usp.br/files/Homem%20e%20o%20mundo%20natural.pdf). Acesso em janeiro de 2017.

VOLTAIRE. **Dicionário filosófico: Animais (Os)**. São Paulo, Abril Cultural, PITREZ, 1978. (Coleção Os Pensadores).

_____. **Tratado sobre a tolerância: a propósito da morte de Jean Calas**. São Paulo: Martins Fontes, 1993.

_____. **Tratado sobre a tolerância**. Ed. Martins Fontes, São Paulo, 1993.

WILLEMS, E. **Dicionário de Sociologia**. Porto Alegre: Editora Globo, 1970.

YOUTUBE. <https://www.youtube.com/watch?v=UIJddRqUtxE&t=3s>. Entrevista veiculada. Acesso em Novembro de 2017